
**REGULAMENTO DO
MOLEIRO CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF Nº 30.591.284/0001-07

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

ÍNDICE

CAPÍTULO UM – FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DO FUNDO.....	4
CAPÍTULO DOIS – DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO TRÊS – OBJETO	20
CAPÍTULO QUATRO – PÚBLICO-ALVO	21
CAPÍTULO CINCO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	21
CAPÍTULO SEIS – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO	26
CAPÍTULO SETE – FATORES DE RISCO	28
CAPÍTULO OITO – OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	41
CAPÍTULO NOVE – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E OUTRAS TAXAS	47
CAPÍTULO DEZ – DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO	49
CAPÍTULO ONZE – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	54
CAPÍTULO DOZE – PROCESSO DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CADASTRO E CONCESSÃO DE CRÉDITO.....	56
CAPÍTULO TREZE – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA E DEFESA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS	56
CAPÍTULO QUATORZE – COTAS, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS DO FUNDO	59
CAPÍTULO QUINZE – VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DO FUNDO	65
CAPÍTULO DEZESSEIS – EVENTOS DE AVALIAÇÃO.....	68
CAPÍTULO DEZESSETE – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	73
CAPÍTULO DEZOITO – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	77
CAPÍTULO DEZENOVE – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	78
CAPÍTULO DEZENOVE – ASSEMBLEIA.....	80
CAPÍTULO VINTE E UM – INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E REMESSA DE DOCUMENTOS.....	87
CAPÍTULO VINTE E DOIS – PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES.....	88
CAPÍTULO VINTE E TRÊS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	89
CAPÍTULO VINTE E QUATRO – DISPOSIÇÕES FINAIS	89
SUPLEMENTO A – TERMO DE CIÊNCIA DE RISCO E ADESÃO AO REGULAMENTO DO MOLEIRO CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	90
SUPLEMENTO B – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS DO MOLEIRO CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	93
SUPLEMENTO C – DESCRIÇÃO DOS PARÂMETROS E DA METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM	95

SUPLEMENTO D – DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS DA CARTEIRA.....	97
SUPLEMENTO E – CÓDIGOS INSS VEDADOS	102

**REGULAMENTO DO
MOLEIRO CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF Nº 30.591.284/0001-07

CAPÍTULO UM – FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DO FUNDO

1.1. Forma e Prazo. O **MOLEIRO CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), organizado sob a forma de condomínio de natureza especial, em regime fechado, de acordo com a Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, será regido pelo presente Regulamento, conforme o disposto abaixo.

1.2. O Fundo terá como prazo de duração o período de 11 (onze) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas, e que poderá ser reduzido mediante decisão da Assembleia, realizada nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento (“**Período de Duração**”).

1.3. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

1.4. Para fins do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo classifica-se como “Financeiro – Crédito Consignado”.

1.5. O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas. Para fins da Resolução CVM nº 175/22, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

1.5.1 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO DOIS – DEFINIÇÕES

2.1. Definições. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir.

Acordo Operacional	significa o acordo operacional celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.
---------------------------	---

Administradora	significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE
-----------------------	--

TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, por meio do Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 201, CEP 22640-102, Barra da Tijuca.

Agente de Cálculo

significa a **INTEGRAL TRUST TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 2º andar, sala 22, Jardim Paulistano, CEP 01451- 910, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.289.885/0001-00, contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar serviços de (i) auxílio na troca de arquivos com o Agente de Cobrança e com o Agente INSS; e (ii) cálculo do NAV Esperado dos Direitos Creditórios.

Agente de Cobrança

significa o **BANCO BNP**, ou outro agente de cobrança a ser contratado e substituído pela Gestora, em nome do Fundo, de tempos em tempos, conforme o caso, responsável pela (i) cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade do Fundo, estritamente conforme a Política de Cobrança; e (ii) pela adoção das medidas referentes à Retenção, estritamente conforme a Política de Retenção.

Agente de Controladoria

significa a **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 7.446, de 13 de outubro de 2003, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 202, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20, ou sua sucessora a qualquer título, contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar serviços de controladoria dos ativos integrantes da carteira do Fundo.

Agente de Depósito

significa a **ACCESS GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 22.755.266/0001-84, ou qualquer outro prestador de serviço subcontratado pelo Custodiante para a guarda das vias físicas das CCBs

representativas dos Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo.

Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação significa a **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, ou qualquer outro auditor independente, dentre os listados abaixo, que venha a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo, para verificar os processos de seleção, arrecadação e de conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis de titularidade do Fundo: **(i)** Ernst & Young Auditores Independentes S/S; ou **(ii)** PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. Não obstante o acima exposto, o Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação nunca poderá ser o Auditor Independente do Fundo.

Agente de Suporte à Cobrança é o **BANCO BNP**, nos termos do item 10.14 deste Regulamento, contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar serviços de suporte e auxílio ao Fundo e ao Agente de Cobrança.

Agente INSS significa o **BANCO BNP** ou outro agente credenciado perante o INSS, contratado pela Gestora, em nome do Fundo, de tempos em tempos, conforme o caso, responsável por envidar seus melhores esforços para a manutenção da Convenção INSS para permitir o recebimento dos montantes devidos pelos Devedores relacionados aos Direitos Creditórios na Conta Vinculada Arrecadação, aberta em seu nome.

Alocação Mínima tem seu significado atribuído no item 5.3 deste Regulamento.

Alocação Mínima para Fins tem seu significado atribuído no item 5.4 deste Regulamento

Tributários

Apêndice

significa o apêndice descritivo de cada subclasse ou série de Cotas, elaborado conforme o modelo previsto no Suplemento B deste Regulamento.

Assembleia

significa a assembleia de Cotistas, ordinária ou extraordinária, convocada, instalada e realizada nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento.

Ativos Financeiros de Liquidez

têm seu significado atribuído no item 5.5 deste Regulamento.

Auditor Independente	significa a DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES , ou qualquer outro auditor independente, dentre os listados abaixo, que venha a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo: (i) Ernst & Young Auditores Independentes S/S; ou (ii) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. Não obstante o acima exposto, o Auditor Independente do Fundo nunca poderá ser a mesma entidade ocupando a posição de Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação.
B3	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento Balcão B3.
BACEN	significa o Banco Central do Brasil.
BANCO BNP	significa o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, 9º ao 11º andares, Torre Sul, Vila Nova Conceição, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.522.368/0001-82.
Banco Depositário	significa o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, S/N, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira na qual as Contas Vinculadas Provisórias são mantidas.
Benchmark Mezanino	significa a rentabilidade alvo das Cotas Mezanino, definida no respectivo Apêndice.
Benchmark Sênior	significa a rentabilidade alvo das Cotas Seniores de cada série, definida no respectivo Apêndice.
C3	significa a C3 - Câmara de Cessões de Crédito, operacionalizada pela CIP.
Carteira Existente	significa a carteira de Direitos Creditórios Existentes identificados no Contrato de Cessão, dentre os quais os Direitos Creditórios Existentes serão selecionados pela Gestora, a ser adquirida pelo Fundo.
CCB ou CCBs	significa(m) Cédula(s) de Crédito Bancário emitidas pelos

Devedores para e em favor do BANCO BNP, como credor, originadas de propostas de Empréstimos Consignados.

CDI	significa a taxa média diária dos empréstimos interbancários no Brasil (Certificados de Depósitos Interbancários – DI), calculada e publicada pela B3 (ou qualquer sucessor) em seu boletim diário disponível em http://www.b3.com.br ou em qualquer outro site ou publicação que o substitua, expressa em porcentagem e calculada diariamente sob capitalização composta e considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
Cedente	significa o BANCO BNP.
CIP	significa a Câmara Interbancária de Pagamentos.
Cliente	significa cada cliente do Cedente, não pertencente ao seu grupo econômico, pessoa física aposentada que tenha contraído Empréstimo Consignado com o Cedente, formalizado por meio de uma CCB.
CMN	significa o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ/MF	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código ANBIMA	Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
Código Civil	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Códigos INSS Vedados	significam os códigos referentes às naturezas dos Empréstimos Consignados do INSS, conforme listados no Suplemento E deste Regulamento.
Condições de Cessão	têm seu significado atribuído no item 6.4 deste Regulamento.
Conta Autorizada do Fundo	significa a conta corrente de livre movimentação de titularidade do Fundo, monitorada e controlada pelo

Custodiante, para a qual serão transferidos os recursos depositados nas demais contas do Fundo, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, manutenção das reservas previstas neste Regulamento, bem como para pagamento das obrigações do Fundo.

Conta de Cobrança do Fundo

significa a conta corrente de livre movimentação de titularidade do Fundo no **BANCO BRADESCO S.A.**, monitorada e controlada pelo Custodiante, para a qual serão transferidos os recursos decorrentes da cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos e operações de pré-pagamentos, portabilidade, taxas de ressarcimento de custos operacionais (RCO).

Conta Vinculada Arrecadação

significa a conta corrente mantida no Banco Depositário, de titularidade do Agente INSS, de movimentação restrita mediante envio de Ordens de Transferência pelo Custodiante, para a qual o INSS transferirá diretamente os valores referentes ao pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios, considerados tanto os Direitos Creditórios de titularidade do Fundo quanto de titularidade do Cedente, sendo tais valores transferidos pelo Banco Depositário para a Conta Vinculada de Conciliação, conforme as Ordens de Transferência.

Conta Vinculada Conciliação

significa a conta corrente mantida no Banco Depositário, de titularidade do Agente INSS, de movimentação restrita, controlada e supervisionada exclusivamente pelo Custodiante, na qual o Custodiante efetuará a conciliação dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios após a transferência dos recursos advindos da Conta Vinculada Arrecadação e ordenará a transferência dos montantes de titularidade do Fundo para a Conta Autorizada do Fundo.

Conta Vinculada Definitiva

significa a conta corrente a ser mantida no Itaú, de titularidade do Agente INSS, de movimentação restrita, controlada e supervisionada exclusivamente pelo Custodiante, para a qual o INSS transferirá diretamente os valores referentes exclusivamente ao pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, observados os termos e condições do Contrato de Conta Vinculada Definitiva, a qual substituirá as Contas Vinculadas Provisórias após implementada a Estrutura de Segregação, sem necessidade de alteração a

este Regulamento e/ou de posterior aprovação em Assembleia, conforme procedimentos descritos no Contrato de Cessão.

Contas Vinculadas Provisórias

significam a Conta Vinculada Arrecadação e a Conta Vinculada Conciliação quando referidas em conjunto, as quais serão utilizadas até a implementação da Estrutura de Segregação, quando o pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo passará a ser feito na forma descrita nos itens 13.1.6 e 13.1.7, sem necessidade de alteração a este Regulamento e/ou de posterior aprovação em Assembleia, conforme procedimentos descritos no Contrato de Cessão.

Coligadas

significam, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que tenha influência significativa, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com tal Pessoa específica. Para os fins desta definição, o termo “**controle**”, quando utilizado em relação a uma Pessoa específica, significa o poder de gerência e direção das políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da detenção de valores mobiliários com direito a voto, por força de contrato ou de outra forma. Os termos “**controlada**” e “**controladora**” terão significados correlatos ao definido acima e serão interpretados em conformidade.

Contraparte Elegível Swap

significa o BANCO BNP ou outra instituição financeira atuante no Brasil, com classificação de risco atribuída a si ou à sua matriz por agência de classificação de risco superior ou igual a “AA”, ou equivalente na escala local. Em caso de substituição da Contraparte Elegível Swap originalmente contratada, a Gestora deverá informar a substituição à Contraparte Elegível Swap com 30 (trinta) dias de antecedência da data da efetiva substituição.

Contrato de Cessão

significa o “*Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças*” entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Cedente, com a interveniência e anuência da Administradora, da Gestora, do Custodiante e do Agente de Cálculo, bem como seus termos de cessão e seus anexos, conforme alterados de tempos em tempos, seus documentos auxiliares se aplicável, que regulam a transferência dos Direitos Creditórios Elegíveis.

Conforme disposto no Contrato de Cessão, a transferência das CCBs ao Fundo será formalizada por meio de endosso em preto, na forma do artigo 29, §1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.

Contrato de Cobrança e Outras Avenças

significa o “*Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios e Outras Avenças*” entre o Fundo, representado pela Gestora, o Agente de Cobrança, o Agente de Suporte à Cobrança, o Agente INSS e o Agente de Cálculo, com a interveniência e anuência da Gestora e do Custodiante, regulando (i) a prestação de serviços de cobrança e demais serviços acessórios pelo Agente de Cobrança; (ii) os serviços de suporte às atividades de cobrança pelo Agente de Suporte à Cobrança; e (iii) as atividades do Agente INSS, e seus anexos, conforme alterado de tempos em tempos, bem como seus eventuais aditamentos.

Contratos de Contas Vinculadas

significa os “*Contratos de Depósito*”, entre o Fundo, representado pela Administradora, o Agente INSS, o Banco Depositário e o Custodiante, com a interveniência da Administradora, e seus anexos, conforme alterados de tempos em tempos, que regula a movimentação das Contas Vinculadas Provisórias.

Contrato de Conta Vinculada Definitiva

significa o “*Contrato de Depósito*”, a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, o Agente INSS, o Itaú e o Custodiante, com a interveniência da Administradora, e seus anexos, conforme alterados de tempos em tempos, que regula a movimentação da Conta Vinculada Definitiva.

Contrato de Custódia

significa o “*Contrato de Prestação de Serviços de Custódia, Controladoria e Escrituração de Cotas do Moleiro Consignado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros de Responsabilidade Limitada*”, entre o Fundo, representado pela Administradora, o Custodiante e o Agente de Controladoria, com a interveniência da Administradora, conforme alterado de tempos em tempos, bem como seus eventuais aditamentos e anexos.

Contrato de Depósito

significa o contrato a ser celebrado entre o Custodiante e o Agente de Depósito, entre outros, que regulará os procedimentos de depósito e custódia das vias físicas das

CCBs, conforme alterado de tempos em tempos, bem como seus eventuais aditamentos e anexos.

Convenção INSS

significa a convenção (convênios de consignação) celebrada pelo INSS, pela DataPrev e pelo Cedente e/ou pelo Agente INSS para a dedução de parcelas de dívidas de Empréstimos Consignados.

Cotas

significam, conjuntamente, as Cotas Seniores, as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas do Fundo.

Cotas Mezanino

significam as Cotas de subclasse subordinada mezanino, subordinadas às Cotas Seniores, porém, com prioridade de resgate e/ou amortização em relação às Cotas Subordinadas, conforme item 14.3 deste Regulamento.

Cotas Seniores

significam as Cotas de subclasse sênior, com prioridade de resgate e/ou amortização em relação às Cotas Mezanino e às Cotas Subordinadas, conforme item 14.2 abaixo deste Regulamento.

Cotas Subordinadas

significam as Cotas de subclasse subordinada júnior, subordinadas às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino nos casos de resgate e/ou amortização, conforme item 14.4 deste Regulamento.

Cotista

significa o detentor de qualquer uma das Cotas emitidas pelo Fundo.

Cotista Mezanino

significa o titular de qualquer uma das Cotas Mezanino.

Cotista Sênior

significa o titular de qualquer uma das Cotas Seniores.

Cotista Subordinado

significa o titular das Cotas Subordinadas.

CPF/MF

significa o Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda.

Crítérios de Elegibilidade

significam os critérios a que todo e qualquer Direito Creditório deverá atender para que possa ser adquirido pelo Fundo, conforme estabelecidos no item 6.1.

Custodiante

significa a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE**

TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento por meio dos Atos Declaratórios nº 11.484, de 27 de dezembro de 2010, e nº 11.485, de 27 de dezembro de 2010, respectivamente, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, sala 201, CEP 22640-102, Barra da Tijuca.

CVM

significa a Comissão de Valores Mobiliários.

DataPrev

significa a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, sociedade estatal ligada ao Ministério da Previdência Social, conforme regulamentado pela Lei Federal nº 6.125, de 4 de novembro de 1974, seu estatuto social e outras leis aplicáveis.

Data da Oferta

significa a data na qual o Cedente envie ao Custodiante o relatório de Direitos Creditórios disponíveis para cessão no âmbito do Contrato de Cessão.

Data de Amortização

significa todo o último Dia Útil do mês.

Data de Cálculo

significa, para fins de cada Data de Amortização, o Dia Útil imediatamente anterior à Data de Amortização.

Data de Pagamento do INSS

significa o dia no qual o INSS realiza o pagamento aos Devedores, cujos recursos são utilizados para o pagamento das CCBs.

Data Projetada de Resgate

significa a data na qual o Resgate Obrigatório das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino é projetado para acontecer, conforme definido no respectivo Apêndice.

Devedor ou Devedores

significa todo e qualquer Cliente, devedor dos Direitos Creditórios, emissor de CCBs, que seja qualquer indivíduo que se qualifique como aposentado e pensionista do INSS.

Demais Prestadores de Serviços

Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos do Capítulo Dez do Regulamento.

Dia Útil	qualquer dia que não seja sábado, domingo, dia declarado como feriado nacional ou estadual no Estado de São Paulo, ou dias em que, por qualquer motivo não tenham expediente bancário. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
Direitos Creditórios	são, em conjunto, os Direitos Creditórios Existentes e os Direitos Creditórios Refinanciados.
Direitos Creditórios Existentes	Significam os direitos creditórios correspondentes a cada um dos Empréstimos Consignados originalmente concedidos pelo BANCO BNP aos Devedores, decorrentes da Carteira Existentes, formalizados por meio de CCBs.
Direitos Creditórios Refinanciados	significam os direitos creditórios correspondentes a qualquer Empréstimo Consignado concedido pelo BANCO BNP a qualquer Devedor, nos termos da respectiva CCB refinanciada, os quais serão exclusivamente originados de refinanciamentos pelo BANCO BNP da Carteira Existente, e transferidas ao Fundo, observado o prazo disposto no Contrato de Cessão, no âmbito dos procedimentos de Retenção da Carteira Existente, conforme e nos termos do Contrato de Cessão.
Direitos Creditórios Elegíveis	têm seu significado atribuído no item 6.2 deste Regulamento.
Direitos Creditórios Inadimplidos	são os Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e que estejam pendentes de pagamento por seu respectivo Devedor, após sua data de vencimento aplicável, estabelecido na respectiva CCB e nos demais Documentos Comprobatórios, conforme aplicável.
Documentos Adicionais	significam os documentos exigidos na regulação aplicável para a concessão e originação de Empréstimos Consignados.
Documentos Comprobatórios	significam todos os documentos que lastreiam os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, para todos os propósitos e efeitos legais, incluindo (i) via original da respectiva CCB devidamente preenchida e seus respectivos anexos, contendo cláusula para autorização de pagamento

de Empréstimo Consignado, sendo a referida via original endossada em preto ao Fundo, na forma do artigo 29, §1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada; e (ii) o Contrato de Cessão e seus eventuais termos de cessão.

Empréstimo Consignado

significa um empréstimo, formalizado por meio de uma CCB, feito pelo Cedente a um Cliente pessoa física que tiver o direito a benefícios de aposentadoria ou pensão no INSS com dedução direta na folha de pagamento das parcelas da dívida por meio de uma Convenção INSS.

Encargos do Fundo

são os encargos do Fundo, conforme descritos no Capítulo Dezoito deste Regulamento.

Entidade Registradora

significa a entidade registradora autorizada pelo BACEN contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar o registro dos Direitos Creditórios.

Estrutura de Segregação

significa a implementação pelo Agente INSS e pelo Fundo de mecanismo por meio do qual o INSS efetuará o pagamento exclusivamente dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo diretamente na Conta Vinculada Definitiva, em detrimento das Contas Vinculadas Provisórias. Após a implementação da Estrutura de Segregação, as Contas Vinculadas Provisórias não mais serão utilizadas, sendo todo o pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo efetuado diretamente na Conta Vinculada Definitiva.

Eventos de Avaliação

são os eventos listados no item 16.1 deste Regulamento, que geram a necessidade de consulta aos Cotistas, por meio de Assembleia, a respeito da configuração ou não de um Evento de Liquidação.

Eventos de Liquidação

significam os eventos dispostos no item 17.1, cuja ocorrência enseja a realização de Assembleia para deliberar sobre a liquidação ou não do Fundo, bem como sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.

Evento de Verificação do Patrimônio Líquido Negativo

significa o evento definido no item 19.1 deste Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo.

FGC	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
FIDC	significam os fundos de investimento em direitos creditórios.
Fundo	significa o MOLEIRO CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA .
Gestora	significa a INTEGRAL INVESTIMENTOS LTDA. , sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório nº 8.662, de 21 de fevereiro de 2006, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663 - 3º andar, CEP 01452-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.576.569/0001-86.
IGP-M	significa o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP- M, apurado e divulgado pela Fundação Getulio Vargas, ou qualquer índice que venha a substituí-lo.
Índices de Subordinação	significa o Índice de Subordinação Sênior e o Índice de Subordinação Mezanino, quando referidos em conjunto.
Índice de Subordinação Sênior	significa a relação mínima entre o montante correspondente ao valor agregado das Cotas Subordinadas e Cotas Mezanino remanescentes e o Patrimônio Líquido do Fundo, que deve ser equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento).
Índice de Subordinação Mezanino	significa a relação mínima entre o montante correspondente ao valor agregado das Cotas Subordinadas remanescentes e o Patrimônio Líquido do Fundo, que deve ser equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento).
Investidores Profissionais	significam investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Instrução CVM 30/21.
Investidores Qualificados	significam investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Instrução CVM 30/21.
INSS	significa o Instituto Nacional do Seguro Social.

Itaú	significa o ITAÚ UNIBANCO S.A. , instituição financeira com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.500, 1º, 2º, 3º (parte), 4º e 5º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/4816-09, no qual a Conta Vinculada Definitiva será aberta.
Montante Potencial de Distribuição	significa, para cada Data de Amortização, a soma dos seguintes montantes (calculada sem duplicidade de valores): (i) do saldo disponível na Conta Autorizada do Fundo na Data de Cálculo; (ii) do montante referente à Reserva de Despesas; (iii) do montante referente à Reserva de Amortização; e (iv) do montante referente à Reserva de Retenção.
NAV Esperado dos Direitos Creditórios	significa a soma (i) do somatório dos fluxos projetados de recebimentos oriundos da cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo, trazidos a valor presente mediante aplicação de uma taxa de cessão, excluídos quaisquer Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo que estejam vencidos e não pagos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, a ser calculado pelo Agente de Cálculo em cada Data de Cálculo; e (ii) do saldo, na presente data, dos diferimentos reconhecidos na carteira de Direitos Creditórios do Fundo oriundos de efeitos relacionados ao refinanciamento dos Direitos Creditórios.
Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A.	tem o significado atribuído no item 7.17 deste Regulamento.
Ordem de Transferências	significa cada ordem assinada conjuntamente pelo Custodiante e pelo Agente INSS, como condição prévia para liquidação financeira da respectiva transferência dos recursos correspondentes aos Direitos Creditórios ao Fundo, a ser enviada pelo Custodiante ao Banco Depositário após cada aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, indicando o montante a ser imediatamente repassado pelo Banco Depositário à Conta Vinculada de Conciliação, preparada pelo Custodiante com base no volume financeiro previsto para o pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, considerada <i>pro forma</i> a cessão em questão.
Período de Aquisição dos Direitos	tem o significado atribuído no item 5.2.2 deste Regulamento.

Creditórios Refinanciados

Patrimônio Líquido tem o significado atribuído no item 14.12 deste Regulamento.

Período de Duração tem o significado atribuído no item 1.2 deste Regulamento.

Pessoa significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, condomínio, fundação, *joint venture*, sociedade não registrada na Junta Comercial, fundos de investimento, organizações ou entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental, incluindo entidades da administração direta ou indireta, qualquer subdivisão política, departamento ou órgão do governo.

Pessoas dos E.U.A. com Retenção de Risco tem o significado atribuído no item 7.17 deste Regulamento.

Política de Cadastro e Concessão de Crédito significa a política de cadastro e concessão de crédito observada pelo Cedente na originação e formalização dos Direitos Creditórios, resumida no Capítulo Doze deste Regulamento. Referida política, desde que não impacte os termos definidos no Capítulo Doze, poderá ser alterada pelo Cedente. Qualquer alteração na Política de Cadastro e Concessão de Crédito deverá ser informada aos Cotistas pela Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua alteração.

Política de Cobrança significa a rotina administrativa e extrajudicial de cobrança e política adotada pelo Fundo, Custodiante e Agente de Cobrança, resumida no Capítulo Treze deste Regulamento e as normas e regulamentações aplicáveis, relativa aos Direitos Creditórios Inadimplidos. Referida política, desde que não impacte os termos definidos no Capítulo Treze, poderá ser alterada pelo Agente de Cobrança. Qualquer alteração na Política de Cobrança deverá ser informada aos Cotistas pela Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua alteração.

Política de Retenção significa o conjunto de procedimentos para a Retenção dos Direitos Creditórios, conforme o Capítulo Treze deste Regulamento. Referida política, desde que não impacte os termos definidos no Capítulo Treze, poderá ser alterada pelo Agente de Cobrança. Qualquer alteração na Política de Retenção deverá ser informada aos Cotistas pela Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua alteração.

Política de Investimento	significa a política de investimento do Fundo, conforme definida no Capítulo Cinco deste Regulamento.
Prestadores de Serviços Essenciais	A Administradora e a Gestora, consideradas em conjunto ou isoladamente.
Regras e Procedimentos ANBIMA	Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
Regulamento	significa o presente Regulamento do Fundo.
Reserva de Amortização	tem o significado atribuído no item 15.3 deste Regulamento.
Reserva de Despesas	tem o significado atribuído no item 15.4 deste Regulamento.
Reserva de Retenção	tem o significado atribuído no item 15.5 deste Regulamento.
Resgate Obrigatório	significa o resgate regular das Cotas ao término de seu prazo de resgate, conforme previsto no respectivo Apêndice, e cronograma de amortização correspondente.
Resolução CVM nº 30/21	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM nº 175/22	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM nº 160/22	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Retenção	significa os procedimentos para a defesa e retenção de Direitos Creditórios em caso de (i) tentativa de transferência de Empréstimos Consignados de Devedores entre instituições financeiras, nos termos da Resolução do CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022; ou (ii) solicitação de pré-pagamento do Empréstimo Consignado por parte do respectivo Devedor, a serem conduzidos pelo Agente de Cobrança de acordo com a Política de Retenção.
Saldo das Cotas Mezanino	significa, para cada Dia Útil, o montante original das Cotas Mezanino subtraídos os montantes pagos aos Cotistas Mezanino a título de amortização das Cotas Mezanino até o

respectivo Dia Útil (inclusive) nos subitens (ix) e (x) do item 14.10 do Regulamento.

Saldo das Cotas Seniores

significa, para cada Dia Útil, o montante original das Cotas Seniores subtraídos os montantes pagos aos Cotistas Seniores a título de amortização das Cotas Seniores até o respectivo Dia Útil (inclusive) nos subitens (vii), (viii) e (x) do item 14.10 do Regulamento.

SELIC

significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

SERASA

significa o Serasa Experian, sociedade que realiza análise de informações de crédito de consumidores.

Taxa de Administração

significa a remuneração devida à Administradora, a ser calculada conforme definido no item 9.1 deste Regulamento.

Taxa de Custódia

significa a remuneração devida ao Custodiante, a ser calculada conforme definido no item 9.4 deste Regulamento. Para fins da Resolução CVM nº 175/22, a Taxa de Custódia será considerada a taxa máxima de custódia do Fundo.

Taxa de Gestão

significa a remuneração devida à Gestora, a ser calculada conforme definido no item 9.2 deste Regulamento.

Termo de Adesão

significa o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento que deve ser firmado quando subscrever ou adquirir Cotas do Fundo, nos termos do modelo previsto no Suplemento A deste Regulamento.

Valor Unitário

significa o valor individual das Cotas, equivalente ao valor calculado nos termos do Capítulo Quinze do presente Regulamento, no fechamento de todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

CAPÍTULO TRÊS – OBJETO

3.1. Objeto. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, primordialmente, à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros de Liquidez, durante seu prazo de vigência, de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo Cinco deste Regulamento e conforme previsto na Resolução CVM nº 175/22.

3.1.1. Origem dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios são oriundos de Empréstimos Consignados, formalizados por meio de CCBs, amparados pelos demais Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais, as quais foram originalmente emitidas pelos Devedores para e em favor do BANCO BNP, em conformidade com a Política de Cadastro e Concessão de Crédito.

3.1.1.1. Não obstante o disposto acima, dentre os Direitos Creditórios Existentes, poderão existir Direitos Creditórios cuja consignação tenha sido temporariamente suspensa, modificada ou inadimplida pelo INSS no passado, acarretando o não pagamento de uma ou mais parcela(s) do respectivo Empréstimo Consignado inclusive em razão da diminuição ou perda da margem consignável de um ou mais Clientes, com a prorrogação de parcela(s) para após o prazo final original do Empréstimo Consignado, conforme os termos e condições das respectivas CCBs. Referidos Direitos Creditórios serão passíveis de aquisição pelo Fundo desde que observados os termos e condições do Contrato de Cessão a respeito do tema.

CAPÍTULO QUATRO – PÚBLICO-ALVO

4.1 Público-Alvo. As Cotas serão subscritas e integralizadas exclusivamente por Investidores Qualificados.

CAPÍTULO CINCO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

5.1. Objetivo do Fundo. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: **(i)** Direitos Creditórios Existentes, lastreados pelos Documentos Comprobatórios e amparados pelos Documentos Adicionais, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, estabelecidos no Capítulo Seis deste Regulamento, compreendidos originalmente na Carteira Existente, identificada no Contrato de Cessão; **(ii)** Direitos Creditórios Refinanciados, lastreados pelos Documentos Comprobatórios e amparados pelos Documentos Adicionais, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, estabelecidos no Capítulo Seis deste Regulamento, originados do refinanciamento dos Direitos Creditórios Existentes; e **(iii)** Ativos Financeiros de Liquidez, sujeitos à observância de todos os índices de composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Regulamento.

5.1.1. Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, a Política de Investimento abrange, além deste Capítulo Cinco, o disposto nos Capítulos Seis e Doze do presente Regulamento.

5.2. Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão direitos creditórios performados, representados pelos respectivos Documentos Comprobatórios, originados de operações de Empréstimos Consignados, realizadas no segmento financeiro e formalizadas por meio de CCBs, as quais foram originalmente emitidas pelos Devedores para e em favor do BANCO BNP.

5.2.1. É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no

artigo 2º, caput, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

5.2.2. Período de Aquisição dos Direitos Creditórios Refinanciados. O Fundo somente irá adquirir Direitos Creditórios Refinanciados durante o período de 36 (trinta e seis) meses contados da primeira integralização de Cotas do Fundo, sendo que tal período poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, por decisão de Assembleia de Cotistas, a ser convocada especialmente para este fim pela Administradora, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do término do período (“**Período de Aquisição dos Direitos Creditórios Refinanciados**”).

5.2.3. Será permitida a revolvência da carteira do Fundo, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios, exclusivamente durante o Período de Aquisição dos Direitos Creditórios Refinanciados.

5.2.4. Cessão da Totalidade dos Direitos e Garantias Vinculadas aos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Elegíveis deverão ser transferidos ao Fundo com todos os direitos, preferências, garantias, prerrogativas e ações e direitos conexos assegurados ao Cedente por força dos Direitos Creditórios Elegíveis.

5.2.5. Endosso em Preto. Conforme disposto no Contrato de Cessão, a transferência das CCBs ao Fundo será formalizada por meio de cessão e subsequente endosso em preto, na forma do artigo 29, §1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, no prazo e na forma determinados no Contrato de Cessão.

5.2.6. Em até: (i) 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da respectiva cessão de Direitos Creditórios, com relação aos Direitos Creditórios Existentes; e (ii) 15 (quinze) Dias Úteis em relação aos Direitos Creditórios Refinanciados, o Cedente deverá realizar o endosso em preto, na forma do §1º, do artigo 29 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, da respectiva CCB transferida ao Fundo, que poderá ser formalizado por meio de chancela mecânica nas respectivas CCBs, devendo estar disponível à Gestora ou a terceiro por ela subcontratado, sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, no mesmo prazo acima.

5.2.7. Registro na C3. As cessões de Direitos Creditórios ao Fundo deverão ser devidamente registradas no âmbito da C3, conforme disposto no Contrato de Cessão.

5.2.8. Registro dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Elegíveis, desde que sejam passíveis de registro, serão registrados na Entidade Registradora. Caso os Direitos Creditórios Elegíveis estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, o registro restará dispensado, conforme artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

5.2.9. Responsabilidade do Cedente em Relação aos Direitos Creditórios. O BANCO BNP, em sua capacidade de Cedente, responderá tão somente pela existência, legitimidade, validade e legalidade e formalização dos respectivos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, nos termos deste Regulamento

e do Contrato de Cessão. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo sem coobrigação do Cedente ou de terceiros. O Cedente não responde pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores.

5.3. Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ("**Alocação Mínima**") e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do artigo 44 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

5.4. Alocação Mínima para Fins Tributários. Durante o funcionamento do Fundo a Gestora buscará, de forma discricionária, manter o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido alocado em "direitos creditórios", conforme a definição na Resolução CMN 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("**Alocação Mínima para Fins Tributários**"), para fins de enquadramento do Fundo à Alocação Mínima para Fins Tributários, de modo que o Fundo se sujeite ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 e da Resolução CMN 5.111/23.

5.4.1. Observadas as disposições da Lei nº 14.754/23, a sujeição do Fundo ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica está condicionada, além da observância à Alocação Mínima para Fins Tributários, ao enquadramento do Fundo como "entidade de investimento", conforme a definição na Resolução CMN 5.111/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN 5.111/23 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei nº 14.754/23.

5.4.2. O disposto neste item 5.4 não será aplicável aos Cotistas que se sujeitem a regras de tributação específica, nos termos da legislação aplicável.

5.5. Ativos Financeiros de Liquidez. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada exclusivamente nos ativos financeiros abaixo relacionados ("**Ativos Financeiros de Liquidez**"):

- (a) títulos públicos federais com taxa pós-fixada;
- (b) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (a), desde que a operação compromissada seja realizada com instituição financeira com classificação de risco, em escala nacional, igual ou equivalente à classificação "AAA" da Standard & Poor's Agência de Rating ou nota equivalente pela Moody's América Latina Ltda. e/ou pela Fitch Ratings Brasil Ltda.; e
- (c) certificados de depósito bancário (CDB), inclusive no âmbito de operações ativas vinculadas reguladas pela Resolução CMN nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002, conforme alterada, emitidos pelo BANCO BNP ou por instituição financeira com classificação de risco, em escala nacional,

igual ou equivalente à classificação “AAA” da Standard & Poor's Agência de Rating ou nota equivalente pela Moody's América Latina Ltda. e/ou pela Fitch Ratings Brasil Ltda.

5.6. Realização de Operações com Derivativos. O Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, para proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. Inexistindo contraparte central, é vedado ao Fundo realizar operações com derivativos que tenham a Gestora ou as suas partes relacionadas como contraparte.

5.7. Inexistência de Limites Adicionais de Composição da Carteira. A composição da carteira do Fundo não estará sujeita a requisitos de diversificação além daqueles expressamente previstos neste Capítulo.

5.8. Limite de Concentração por Devedor. A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor estará limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido. Para fins deste item 5.8, consideram-se de um mesmo devedor, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes do mesmo grupo econômico. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados, o limite previsto neste item 5.8 poderá ser aumentado nas hipóteses do artigo 45, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22

5.9. Operações com Partes Relacionadas. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela Entidade Registradora ou por partes a qualquer um deles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

5.9.1. O Fundo não poderá investir em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

5.10. O Fundo poderá alienar os Direitos Creditórios a terceiros, inclusive ao Cedente e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que mediante prévia aprovação da Assembleia.

5.11. É vedado ao Fundo aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

5.12. Ausência de Garantias. As aplicações no Fundo não contam com garantia: dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

5.13. Política de Voto. Conforme previsto no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA, a Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito a voto em assembleias que disciplinam os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias

para o exercício do direito de voto. A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível para consulta no seguinte website www.integralinvest.com.br.

5.14. Verificação e Guarda dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios.

5.14.1. Verificação dos Documentos Comprobatórios. A Gestora, ou o terceiro por ela subcontratado, sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, procederá à análise, em até 60 (sessenta) dias contados de cada data de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, por amostragem, dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis, de forma eletrônica, de acordo com o procedimento previsto no Suplemento C deste Regulamento.

5.14.2. A Gestora poderá subcontratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro previamente aprovado pelo Cotista Subordinado para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis de titularidade do Fundo.

5.14.3. Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou substituídos no respectivo período deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos do item 10.6(v) abaixo.

5.14.4. Eventuais inconsistências identificadas, pelo Custodiante, nos Documentos Comprobatórios deverão ser comunicadas, por escrito, pelo Custodiante aos Prestadores de Serviços Essenciais.

5.14.5. O Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação realizará, trimestralmente, os mesmos procedimentos descritos no item 5.14.1 acima, com o objetivo de verificar a exatidão das informações relativas aos Direitos Creditórios Elegíveis, devendo, ainda, verificar a integridade dos arquivos e elaborar e enviar aos Prestadores de Serviços Essenciais e ao Custodiante relatórios sumarizados dos resultados de tais procedimentos. Adicionalmente, e exclusivamente durante o Período de Aquisição de Direitos Creditórios Refinanciados, o Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação deverá, mensalmente, verificar junto ao Cedente as evidências de portabilidade ou refinanciamento com o objetivo de identificar se houve Direitos Creditórios objeto de refinanciamento e que erroneamente não tenham sido oferecidos ao Fundo.

5.14.6. O resultado dos trabalhos do Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação, deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis de sua conclusão pelo Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação, ser enviado pela Administradora aos Cotistas do Fundo.

5.14.7. Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante, sem prejuízo de suas responsabilidades, subcontratará o Agente de Depósito para a guarda da totalidade dos Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e nos termos do Contrato de Depósito.

5.14.8. Procedimentos de Controle Adotados pelo Custodiante referentes à Guarda dos Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle do Agente de Depósito com relação à guarda, conservação e movimentação das vias físicas das CCBs que originam os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo Agente de Depósito, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Depósito. Tais regras e procedimentos estão descritos no Contrato de Depósito e permanecerão disponíveis e atualizados para consulta no website da Administradora (<http://oliveiratrust.com.br/>).

5.14.9. Para fins de esclarecimento, o Agente de Depósito presta serviços de guarda de documentos ao Cedente, de modo que, quando da transferência dos Direitos Creditórios Existentes, todos os Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais relativos aos Direitos Creditórios Existentes adquiridos pelo Fundo já estarão sob sua guarda.

CAPÍTULO SEIS – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

6.1. Crítérios de Elegibilidade. Quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados e validados pela Gestora ou por terceiro por ela subcontratado, sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, com base em arquivo eletrônico enviado pelo Cedente ao Agente de Cálculo, em benefício do Cessionário, previamente à transferência de Direitos Creditórios ao Fundo, de modo que apenas são passíveis de aquisição pelo Fundo os Direitos Creditórios que, na Data da Oferta, atenderem aos seguintes critérios de elegibilidade (“**Crítérios de Elegibilidade**”):

- (i) os Direitos Creditórios tenham prazo máximo de vencimento limitado a 84 (oitenta e quatro) meses, contado a partir da Data da Oferta pelo Cedente ao Fundo do respectivo Direito Creditório;
- (ii) os Direitos Creditórios tenham prazo de vencimento limitado ao encerramento do segundo mês subsequente à Data Projetada de Resgate das Cotas Seniores e à Data Projetada de Resgate das Cotas Mezanino, desde que representem, no máximo, 2% (dois por cento) dos Direitos Creditórios do Fundo na Data da Oferta;
- (iii) exclusivamente para os Direitos Creditórios Existentes, que os Empréstimos Consignados tenham prazo de vencimento de, no mínimo, 26 (vinte e seis) meses, contados a partir da Data da Oferta, observado o disposto no item (ii) acima;
- (iv) exclusivamente para os Direitos Creditórios Existentes, que sejam devidos por Devedores com idade máxima de 81 (oitenta e um) anos na Data da Oferta dos Direitos Creditórios;
- (v) exclusivamente para os Direitos Creditórios Refinanciados, que sejam devidos por Devedores com idade máxima de 80 (oitenta) anos na Data da Oferta dos Direitos Creditórios;

- (vi) não sejam devidos por Devedores que já se encontrem inadimplentes perante o Fundo, na respectiva Data da Oferta do Direito Creditório; e
- (vii) considerada *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios ofertados ao Fundo, o saldo devedor na Data da Oferta dos Direitos Creditórios ofertados ao Fundo referentes a cada contrato de Empréstimo Consignado celebrado com um mesmo Devedor não pode superar o valor agregado de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

6.2. Direitos Creditórios Elegíveis. Os Direitos Creditórios vincendos que atenderem integralmente aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão serão considerados Direitos Creditórios elegíveis para aquisição pelo Fundo ("**Direitos Creditórios Elegíveis**").

6.3. Verificação dos Critérios de Elegibilidade. A Gestora ou terceiro por ela subcontratado será responsável por verificar e validar o atendimento de cada um dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidades em quaisquer operações de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.

6.4. Condições de Cessão. Todos e quaisquer Direitos Creditórios oferecidos pelo Cedente ao Fundo deverão observar as seguintes condições de cessão, a serem verificadas **(a)** pelo Cedente em relação aos itens (i), (ii) e (iv) abaixo; e **(b)** pelo Agente de Cálculo em relação aos demais itens, na Data de Oferta de cada Direito Creditório ao Fundo ("**Condições de Cessão**"):

- (i) deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- (ii) deverão ser oriundos de CCBs que, na Data da Oferta, não sejam objeto de questionamentos ou discussões judiciais de que sejam partes o Devedor, de um lado, e o Cedente, de outro lado;
- (iii) exclusivamente em relação aos Direitos Creditórios Existentes cujos Devedores sejam aposentados por invalidez, que sejam devidos por Devedores com idade mínima de 60 (sessenta) anos;
- (iv) deverão ser Empréstimos Consignados (observada a Cláusula 1.1.4 do Contrato de Cessão);
- (v) não deverão possuir os Códigos INSS Vedados; e
- (vi) exclusivamente em relação aos Direitos Creditórios Existentes, que a CCB: **(a)** tenha sido emitida anteriormente a 30 de junho de 2019, inclusive; ou **(b)** caso tenha sido emitida posteriormente a 30 de junho de 2019, que seja objeto de refinanciamento de CCB originalmente emitida antes de 30 de junho de 2019, inclusive.

6.4.1. Para os fins da verificação dos Direitos Creditórios com relação às Condições de Cessão, o Cedente e o Agente de Cálculo, conforme aplicável, deverão manter disponível para a Gestora ou

terceiro por ela subcontratado, sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, a documentação e as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, acompanhadas de relatório descrevendo as eventuais inconsistências verificadas pelo Cedente e/ou pelo Agente de Cálculo, conforme aplicável, exclusivamente em decorrência de tais inconsistências, os Direitos Creditórios cuja oferta ao Fundo não foi realizada por terem sido rejeitados no processo de validação das Condições de Cessão. A Gestora ou terceiro por ela subcontratado poderá, a qualquer tempo, solicitar ao Cedente ou ao Agente de Cálculo a apresentação dos documentos acima referidos, que lhe serão disponibilizados pelo Cedente em até 5 (cinco) Dias Úteis.

6.4.2. Caso a Gestora ou terceiro por ela subcontratado verifique quaisquer inconsistências durante o processo descrito no item 6.4.1 acima, deverá comunicar por escrito tal fato ao Cedente ou ao Agente de Cálculo, conforme aplicável, para que regularizem a validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

6.4.3. Verificação de Seleção. Observado o disposto no Contrato de Cessão e sem prejuízo da verificação pela Gestora ou por terceiro por ela subcontratado, o Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação deverá realizar, uma única vez e como condição precedente à cessão ao Fundo, em relação aos Direitos Creditórios Existentes selecionados a serem cedidos ao Fundo, a verificação confirmando o atendimento de tais Direitos Creditórios Existentes aos Critérios de Elegibilidade; às Condições de Cessão indicadas no item 6.4(iii) a (vi) acima deste Regulamento; e atestar que a idade média dos Devedores, na data de oferta inicial dos Direitos Creditórios, seja de até 68 (sessenta e oito) anos. Adicionalmente, o Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação deverá replicar a metodologia de seleção utilizada pela Gestora, de forma a observar se os Direitos Creditórios Elegíveis foram selecionados de forma livre do risco de seleção adversa, observado o disposto no Contrato de Cessão.

6.5. Desde que os Direitos Creditórios tenham atendido plena e cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão na Data da Oferta, o Fundo e/ou os Cotistas não terão direito de indenização contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços na hipótese em que tais Direitos Creditórios deixem de atender a qualquer dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão após a respectiva data de aquisição, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

CAPÍTULO SETE – FATORES DE RISCO

7.1. Fatores de risco. O Fundo, e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas sem limitação, flutuação de mercado e/ou riscos de crédito de suas contrapartes. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve cuidadosamente considerar, à luz de suas próprias condições financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco relacionados abaixo. A materialização de qualquer um dos riscos e incertezas indicados abaixo poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, e nesse caso, os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados, dentre outros eventos, **(i)** pelo desempenho dos Direitos Creditórios; **(ii)** por qualquer perda ou depreciação do valor dos ativos que

compõem a carteira; (iii) pela falta de mercado secundário para os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez; (iv) por danos no caso de liquidação do Fundo; ou (v) por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas na amortização e/ou resgate de suas Cotas nos termos previstos neste Regulamento, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a esse tipo de negócio.

7.2. Ausência de Responsabilidade. O Fundo, os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, bem como suas respectivas Coligadas, não deverão ser responsabilizados pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta constituição e formalização dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez adquiridos pelo Fundo, bem como suas respectivas garantias, conforme o caso, tampouco pela solvência dos respectivos Devedores.

7.2.1 O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta constituição e formalização dos Direitos Creditórios que comporão a carteira do Fundo.

7.3. Riscos de Mercado:

- (i) Os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos à flutuação de preços e cotações de mercado, bem como a outros riscos, tais como risco de crédito e de liquidez, oscilações de mercado e precificação dos ativos, os quais podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e dos investimentos realizados pelos Cotistas.
- (ii) Os Ativos Financeiros de Liquidez também estão sujeitos à oscilação de preços e reações do mercado a notícias relativas à economia e à política no Brasil e no exterior, e podem também ser afetados por notícias específicas acerca dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez. As variações de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez podem também ocorrer em função de mudanças nas expectativas dos participantes do mercado, o que pode incluir mudança nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Por isso, não há garantia de que a taxa de juros vigente no mercado se manterá estável. Além disso, dependendo do comportamento futuro das taxas de juros, os ativos parte da carteira do Fundo podem sofrer oscilação significativa de preços, com reflexos na rentabilidade do Fundo.
- (iii) Investimentos do Fundo estão ligados a condições econômicas locais e podem ser afetadas pelo mercado e por mudanças na taxa de juros e taxas de câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo Direitos Creditórios e outros instrumentos financeiros que são parte da carteira do Fundo. Não há garantia que a mudança em tais condições não venha a afetar o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo.
- (iv) O Fundo irá aplicar seus recursos tanto em Direitos Creditórios Elegíveis, os quais são geralmente remunerados a uma taxa pré-definida na taxa de desconto, quanto em Ativos Financeiros de Liquidez, sujeitos à variação de preço de mercado. A taxa de desconto é definida

no momento de aquisição dos Direitos Creditórios, no melhor interesse do Fundo e de seus Cotistas. Não obstante, as oscilações nos preços dos Ativos Financeiros de Liquidez podem levar a descasamento entre a taxa de desconto no momento da aquisição dos Direitos Creditórios e a esperada taxa de remuneração a ser paga ao Cotista.

- (v) Existem fatores macroeconômicos de risco, como os efeitos da política econômica praticada pelo Governo Brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições, têm impactado significativamente a economia o mercado financeiro e o de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente, incluindo mudanças nas regras de previdência, poderão impactar nas operações do Fundo. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

7.4. Riscos de Crédito:

- (i) O risco de crédito decorre da capacidade dos Devedores de honrarem seus compromissos tempestivamente e por completo, conforme contratado. O Fundo poderá sofrer o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios Elegíveis detidos em carteira que estejam vencidos e não pagos, podendo, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Via de regra, o Fundo não terá garantia do Cedente, da Administradora, do Agente de Controladoria, da Gestora e/ou do Custodiante sobre o pagamento ou a solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis. Ademais, o Cedente somente tem responsabilidade pela correta originação e formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, nos termos da legislação aplicável, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores.
- (ii) Exceto em casos de amortização das Cotas do Fundo, considerando que o Fundo é um condomínio fechado, o resgate das Cotas só poderá ocorrer (i) após o prazo de duração da série de Cotas, no momento em que todos os Cotistas deverão obrigatoriamente resgatar suas Cotas, nos termos do respectivo Apêndice, ou (ii) no caso de liquidação antecipada do Fundo, conforme definido neste Regulamento. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não podem garantir que a amortização e/ou resgate das Cotas ocorrerá no período programado, nos termos do respectivo Apêndice, e nenhuma multa de qualquer natureza deverá ser paga pelo Fundo, pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços.

- (iii) O Fundo poderá ser liquidado nos termos previstos neste Regulamento. Uma vez que os Cotistas decidam, em Assembleia, liquidar antecipadamente o Fundo, o resgate das Cotas poderá ocorrer por meio da entrega aos Cotistas de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez. Nesses casos, o Cotista poderá encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez recebidos no momento da liquidação antecipada do Fundo; ou (ii) na cobrança de valores devidos pelos Devedores em relação aos Direitos Creditórios.
- (iv) Os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos à habilidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento dos juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores tenham de tais condições, bem como mudanças nos cenários político e econômico que podem comprometer a capacidade de solvência dos Devedores, podem ter impactos relevantes no preço e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças relacionadas à percepção da qualidade do crédito dos emissores, mesmo que não fundamentadas, também podem causar impactos profundos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez.
- (v) O Fundo pode incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda dos Ativos Financeiros de Liquidez em nome do Fundo, no momento da liquidação das transações realizadas por tais corretores e distribuidoras. No caso de falta de capacidade e/ou falta de pagamento por parte dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, as quais incluem custos para permitir a recuperação dos créditos.

7.5. Risco Relacionados à Cobrança Judicial e/ou Extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos. O Fundo, os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios Elegíveis ou solvência dos Devedores. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, inclusive dos Direitos Creditórios Inadimplidos, assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios Elegíveis serão pagos ou recuperados, no todo ou em parte, o que poderá afetar adversamente o Patrimônio Líquido do Fundo e, consequentemente, resultar na insuficiência de recursos no Fundo para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento e no respectivo Apêndice. O Fundo (ou terceiro por ele contratado) poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou ação de execução de eventuais garantias referentes a tais Direitos Creditórios Inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado, consuma recursos e que o Fundo demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, o Fundo pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento e no respectivo Apêndice. Adicionalmente, o Fundo poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios Inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de

Direitos Creditórios Inadimplidos, quando recomendado pelo Agente de Cobrança. Os acordos e renegociações de Direitos Creditórios Inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo, quando realizados visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, por exemplo.

7.6. Riscos de Crédito Relacionados aos Direitos Creditórios:

- (i) Risco de Morte do Devedor. A morte do Devedor interrompe automaticamente a dedução em folha das parcelas devidas do Direito Creditório, respondendo pelo saldo a pagar do Direito Creditório, nesse caso, apenas o patrimônio deixado pelo *de cujus*, que pode se mostrar insuficiente. Nesse caso, pode haver inadimplência das obrigações decorrentes do Direito Creditório contraído, o que ocasionaria redução da rentabilidade do Fundo ou até perda patrimonial para o Fundo. Além disso, a morte do Devedor pode ensejar a glosa das parcelas dos Empréstimos Consignados referentes a Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, de forma que o Fundo possa vir a ter que restituir ao INSS eventuais parcelas pagas indevidamente (i.e. após a morte do Devedor), o que também ocasionaria redução da rentabilidade do Fundo ou até perda patrimonial para o Fundo.
- (ii) Risco de Decisão Judicial Ordenando Pagamentos Preferenciais. A capacidade de pagamento dos Devedores poderá ser afetada se, por força de decisão judicial, este for obrigado a pagar pensão alimentícia ou qualquer outro encargo que tenha preferência em relação ao empréstimo para fins de consignação em folha de pagamento. Nesses casos, é possível que o Fundo não consiga receber o montante devido e/ou receba somente com atraso, afetando negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo.
- (iii) Risco de Irregularidade do BANCO BNP perante o INSS. Para o efetivo repasse pelo INSS dos valores devidos ao Fundo em relação aos Direitos Creditórios, o BANCO BNP deverá manter regularidade perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI/SICAF, bem como não integrar o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN. Na hipótese de ser identificada pelo INSS qualquer pendência registrada nesses sistemas, o INSS suspenderá o pagamento dos Direitos Creditórios até a regularização, o que pode afetar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo.
- (iv) Risco de Competição. O mercado de empréstimos consignados experimentou grande expansão no Brasil nos últimos anos. Nesse contexto, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022, conforme alterada, dispõe que deve ser garantido às pessoas naturais devedoras de operações de crédito (tais como as CCBs) a possibilidade de realizarem a “portabilidade” destas operações para outras instituições financeiras, inclusive nos casos em que tenham sido objeto de cessão (tais como as realizadas ao Fundo). Nesse cenário, é possível que os competidores do BANCO BNP ofereçam condições e taxas mais vantajosas para os empréstimos consignados, o que pode causar a migração de clientes das Cedente para outras instituições financeiras, gerando a liquidação antecipada de parte das CCBs existentes e/ou redução no número de Direitos Creditórios

cedidos. Referida competição poderá afetar os resultados do Fundo, impactando negativamente os rendimentos dos Cotistas. Ainda, caso haja proposta de “portabilidade” a um Devedor, o Agente de Cobrança realizará os procedimentos necessários para a retenção do Direito Creditório Elegível na carteira do Fundo, na forma da Política de Retenção. Caso o Agente de Cobrança seja bem sucedido na retenção do Direito Creditório Elegível do Fundo, referido Direito Creditório Elegível pode, conforme o caso, ser substituído por Direito Creditório Refinanciado, na forma da Política de Retenção e do Contrato de Cessão, o qual poderá possuir termos e condições menos favoráveis ao Fundo.

- (v) Mudança na Jurisprudência Relacionada aos Empréstimos Consignados. A consignação em pagamento permitindo a dedução de parcelas dos empréstimos diretamente da folha de pagamento é regulada por uma série de normas federais, estaduais e municipais. A validade e efeitos destas regras podem eventualmente ser questionadas judicialmente por qualquer Devedor. Na hipótese de o Judiciário considerar qualquer destas regras inconstitucional, ilegal, inadequada ou insuficiente, mudando a jurisprudência predominante, a cobrança dos Direitos Creditórios pode ser afetada e novos procedimentos de cobrança mais onerosos e/ou menos efetivos podem ter que ser adotados, levando a uma queda na rentabilidade das Cotas e afetando negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo.

7.7. Riscos de Liquidez:

- (i) Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.
- (ii) Liquidez Relativa aos Direitos Creditórios. FIDCs apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os direitos creditórios. Caso o Fundo precise vender seus Direitos Creditórios a terceiros, poderá não haver mercado comprador para os mesmos, ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo. Isto é, não há qualquer garantia ou certeza que será possível ao Fundo liquidar posições ou negociar os Direitos Creditórios de sua carteira pelo preço e no momento desejados.
- (iii) Liquidez para Negociação das Cotas em Mercado Secundário. Os FIDCs são um tipo sofisticado de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais. Além disso, FIDCs, como o Fundo, tem baixa liquidez no mercado secundário brasileiro, portanto, caso o Regulamento venha a permitir a negociação das Cotas, os Cotistas

podem ter dificuldade em vender no mercado secundário suas Cotas.

- (iv) Fundo Fechado - Amortização e Resgate Condicionado das Cotas. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que a única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios Elegíveis pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.
- (v) Falta de liquidez do Mercado. O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de os Prestadores de Serviços Essenciais alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito no parágrafo acima, os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, o Agente de Controladoria, o Agente de Cálculo, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

7.8. Riscos Operacionais:

- (i) Controle de processos. O Fundo, por ser um fundo de investimentos que investe preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis, deverá ter controles operacionais dos seus Direitos Creditórios Elegíveis, incluindo controle de guarda e depósito de Documentos Comprobatórios, de fluxos de pagamento, processos operacionais de cessão/transferência de tais Direitos Creditórios, assim como processos de cobrança, dentre outros. O não cumprimento das obrigações por parte dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e/ou do Cedente, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, poderá acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.
- (ii) Acesso aos Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais e Falhas de Sistemas Eletrônicos. Dada a complexidade operacional própria dos FIDCs, não há garantia de que as trocas de informações entre os vários sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança ou realização dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

- (iii) Divergência de Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios. Com base em relatórios mensais e nos arquivos da DataPrev (incluindo os arquivos relativos às baixas e às glosas) encaminhados pelo Agente INSS à Administradora e ao Custodiante nos termos do Contrato de Cobrança e Outras Avenças, até a implementação da Estrutura de Segregação, o Custodiante deverá realizar a conciliação dos pagamentos recebidos na Conta Vinculada Conciliação e a serem repassados pelo Banco Depositário diretamente à Conta Autorizada do Fundo. Em caso de divergência entre o Custodiante e o Agente INSS acerca da conciliação realizada pelo Custodiante, e após os procedimentos previstos no Contrato de Cobrança e Outras Avenças e nos Contratos de Contas Vinculadas Provisórias, é possível que haja a retenção de recursos pelo Banco Depositário nas Contas Vinculadas Provisórias, até que a divergência seja solucionada, o que pode ocasionar atrasos nos pagamentos devidos ao Fundo ou até mesmo perdas ao Fundo. Adicionalmente, na medida em que o Custodiante, o Agente de Cálculo e/ou a Gestora não consigam realizar a identificação do pagamento do respectivo Direito Creditório Elegível adquirido pelo Fundo, o Cedente, na qualidade de Agente INSS, auxiliará, extraordinariamente, o Custodiante, o Agente de Cálculo e a Gestora do Fundo na conciliação dos Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo. Ainda, mesmo se tomadas as medidas operacionais e informacionais adequadas, os arquivos da DataPrev (incluindo os arquivos relativos às baixas e às glosas) serão fornecidos pelo Agente INSS à Administradora e ao Custodiante, os quais, conforme o caso, poderiam, em tese, estar sujeitos à fraude e/ou à alteração pelo Agente INSS. Neste sentido, o Fundo e o Custodiante não garantem aos Cotistas do Fundo que tal confirmação da conciliação pelo Cedente, pelo Agente de Cálculo e/ou pela Gestora será realizada de forma correta, podendo, assim, existir erros operacionais na realização destas conciliações extraordinárias, bem como, conforme o caso, ocorrer fraude ou alteração nos arquivos da DataPrev (incluindo os arquivos relativos às baixas e às glosas), observado que tais erros poderão subsistir mesmo após a implementação da Estrutura de Segregação, o que poderá fazer com que o Fundo deixe de receber valores oriundos do pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.
- (iv) Risco de Fungibilidade. (i) Até a implementação da Estrutura de Segregação, a estrutura do Fundo não prevê o recebimento de valores decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo por qualquer forma que não mediante depósitos na Conta Vinculada Arrecadação, realizados diretamente pelo INSS e, (ii) após a implementação da Estrutura de Segregação, a estrutura do Fundo não prevê o recebimento de valores decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo por qualquer forma que não mediante depósitos na Conta Vinculada Definitiva, realizados diretamente pelo INSS. Enquanto os recursos não forem transferidos à Conta Autorizada do Fundo, após a conciliação feita pelo Custodiante na Conta Vinculada Conciliação ou na Conta Vinculada Definitiva, respectivamente, o Fundo estará correndo o risco de crédito do Banco Depositário ou do Itaú, respectivamente, e caso haja qualquer evento de crédito do Banco Depositário ou do Itaú, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outro procedimento

similar de proteção de credores envolvendo o BANCO BNP, os valores de tempos em tempos depositados nas Contas Vinculadas Provisórias ou na Conta Vinculada Definitiva, poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas. Adicionalmente, o Fundo poderá investir em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão do Cedente, incluindo certificados de depósito bancário, de modo que os recursos devidos ao Fundo não estarão segregados do patrimônio líquido do Cedente, podendo ocasionar prejuízos aos Cotistas e ao Fundo.

(v) Riscos Operacionais Relacionados aos Direitos Creditórios:

(a) Pagamento do INSS. Os Direitos Creditórios são pagos por meio de dedução em folha dos pagamentos feitos pelo INSS aos Devedores e tais pagamentos são transferidos (i) até a implementação da Estrutura de Segregação, para a Conta Vinculada Arrecadação, de titularidade do Agente INSS; e (ii) após a implementação da Estrutura de Segregação, para a Conta Vinculada Definitiva. Caso, por qualquer razão, o INSS atrase ou não pague os vencimentos dos Devedores, o Fundo não receberá os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios. Além disso, enquanto o INSS não voltar a pagar adequadamente os vencimentos ou benefícios aos Devedores, nos termos da Convenção INSS, sua capacidade de saldar os Direitos Creditórios também ficará prejudicada, o que poderá impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade do Fundo. Durante a implementação da Estrutura de Segregação, existe risco de falhas nos sistemas do INSS e/ou de outros prestadores de serviço envolvidos, de modo que os recursos devidos ao Fundo não sejam pagos na Conta Vinculada Arrecadação ou na Conta Vinculada Definitiva, o que pode acarretar em prejuízos para o Fundo e atraso no recebimento dos recursos.

(b) Falhas no Sistema do Agente INSS. Os descontos em folha de pagamento das parcelas dos Direitos Creditórios são processados por sistema interno de controle do Agente INSS, não tendo a Administradora ou o Custodiante controle sobre tal processamento. Assim, qualquer falha ou alteração no sistema do Agente INSS poderia atrasar ou reduzir a dedução dos montantes devidos em decorrência dos Direitos Creditórios, ou seu repasse ao Fundo. Se isso ocorresse, a rentabilidade e o Patrimônio Líquido do Fundo seriam afetados negativamente enquanto persistisse o problema no sistema, ou até que todos os valores fossem devidamente repassados.

(vi) Risco relativo à verificação do lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis por meio de procedimentos de amostragem. A Gestora, ou terceiro por ela subcontratado, deverá realizar análises trimestrais dos Documentos Comprobatórios por meio de procedimentos de amostragem. Uma vez que referida verificação será realizada após a cessão/transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo e de forma não integral, a carteira do Fundo poderá conter alguns Direitos Creditórios Elegíveis cujos Documentos Comprobatórios sejam incompletos ou insuficientes ou apresentem outras irregularidades, que poderiam impedir ou dificultar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas resultantes da titularidade dos mencionados Direitos

Creditórios Elegíveis, o que poderia acarretar prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas. Ademais, tendo em vista se tratar de verificação por amostragem, não é possível precisar se os Direitos Creditórios Elegíveis vincendos que tenham vícios de formalização serão identificados pela Gestora, ou por terceiro por ela subcontratado, antes de seu eventual inadimplemento.

7.9. Riscos de Descontinuidade. A Política de Investimento do Fundo descrita no Capítulo Cinco deste Regulamento, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis. Nesse sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da incapacidade do Fundo de adquirir Direitos Creditórios Refinanciados que atendam os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a Política de Investimento do Fundo. O Fundo pode ainda ser liquidado antecipadamente por outras razões, conforme disposto neste Regulamento. Nesses casos, o investidor deve estar ciente do risco de liquidação antecipada do Fundo e, conseqüentemente, da possibilidade de entrega dos Direitos Creditórios ao Cotistas em pagamento das Cotas não resgatadas, nos termos previstos neste Regulamento e no respectivo Apêndice.

7.10. Risco de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão/Transferência. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente, e/ou dos seus respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que podem afetar a cessão/transferência dos Direitos Creditórios consistem **(i)** na possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios constituídas antes da sua cessão/transferência ao Fundo, sem conhecimento do Fundo; **(ii)** na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios ocorridas antes da sua cessão/transferência ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo; **(iii)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo Cedente; e **(iv)** na revogação da cessão/transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo na hipótese de liquidação do Fundo e/ou falência do Cedente e/ou Devedor, quando restar comprovado que tal cessão/transferência foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou devedores e o Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente.

7.11. Risco de Limitação da Taxa de Deságio e/ou Taxa de Juros dos Direitos Creditórios. O Fundo não é uma instituição financeira e, portanto, não tem autorização para conceder empréstimos ou financiamentos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. É possível que **(i)** o preço do deságio aplicado pelo Fundo para aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis; e/ou **(ii)** a taxa de juros, estabelecida nos Documentos Comprobatórios, que originam os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, sejam questionados pelo fato de o Fundo não ser instituição financeira, caso tal deságio ou taxa de juros seja superior ao máximo estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Caso o referido deságio/taxa de juros seja questionado e/ou limitado por

decisão judicial, a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

7.12. Risco de Efetividade da Cessão/Transferência em relação aos Devedores. Os Devedores poderão não ser notificados sobre a cessão/transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo, conforme previsto no Artigo 290 do Código Civil, e nesses casos, a cessão/transferência não terá eficácia em relação ao respectivo Devedor. Os Direitos Creditórios relativos aos Devedores que não tenham sido notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que pode afetar negativamente a rentabilidade do Fundo.

7.13. Ainda, na hipótese de o(s) Devedor(es) realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis diretamente para o BANCO BNP, na sua capacidade de Agente de Cobrança e de Agente INSS do Fundo, o BANCO BNP deverá repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão e do Contrato de Cobrança e Outras Avenças. Não há garantia de que o Agente de Cobrança / Agente INSS repassarão tais recursos ao Fundo na forma estabelecida no Contrato de Cessão e do Contrato de Cobrança e Outras Avenças, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos.

7.14. Risco de Pré-Pagamento. O pagamento de Direitos Creditórios Elegíveis antes dos prazos e valores originalmente previstos pode afetar, negativamente, o desempenho do Fundo, e trazer prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

7.15. Outros Riscos:

- (i) Apesar da carteira do Fundo ser constituída predominantemente pelos Direitos Creditórios Elegíveis, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Elegíveis ou sobre os demais ativos integrantes da carteira do Fundo ou sobre fração ideal específica desses ativos. Os direitos dos Cotistas são exercidos exclusivamente, por intermédio dos Prestadores de Serviços Essenciais, sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas por Cotista.
- (ii) Os rendimentos obtidos pelo Fundo, inclusive os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos Encargos do Fundo, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate antecipado das Cotas, nos termos do item 15.1 deste Regulamento. O pagamento dos valores devidos aos Cotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, o Fundo fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal.
- (iii) As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Cedente, dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas ou patrimônio negativo, quando os Cotistas serão chamados para aportar recursos adicionais no Fundo.

- (iv) Subordinação. Nos termos do presente Regulamento, as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas se subordinam às Cotas Seniores, para efeitos de pagamento da amortização e do resgate. Assim, o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas está condicionado ao recebimento, pelo Fundo, de recursos suficientes após o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas Seniores. Tendo em vista os riscos aos quais o Fundo está exposto, é possível que o Fundo não disponha de recursos suficientes para realizar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas.
- (v) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. As estratégias de investimento adotadas pelo Fundo podem fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, hipótese em que, sendo a responsabilidade dos Cotistas limitada, os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que o Fundo não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.
- (vi) Riscos decorrentes dos critérios adotados pelos Cedentes para concessão de crédito. O Cedente somente poderá ceder ao Fundo Direitos Creditórios que atendam cumulativamente os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão. Ainda, o Fundo está sujeito aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios, bem como aos critérios adotados pelo Cedente nesse processo. Assim, não é possível assegurar que não haverá erros ou falhas no processo de verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão e no processo de originação dos Direitos Creditórios, sendo que tais situações podem ensejar o inadimplemento de Direitos Creditórios, causando prejuízos ao Fundo.
- (vii) Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, tanto o fluxo de originação e cessão dos Direitos Creditórios como o fluxo de pagamento dos referidos ativos poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas.
- (viii) Risco de Desenquadramento para Fins Tributários. Nos termos da Lei nº 14.754/23, condicionado ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento e à observância da Alocação Mínima para Fins Tributários, de acordo com as definições de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” na Resolução CMN 5.111/23, o Fundo não estará sujeito à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN 5.111/23 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores

esforços para adquirir ativos que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo, o que poderá afetar a tributação do Fundo e, consequentemente, a sua rentabilidade.

- (ix) Risco atrelado à ausência de concordância do Cedente para emissão de novas Ordens de Transferência: Até a implementação da Estrutura de Segregação, os valores integrais decorrentes dos pagamentos de Direitos Creditórios, a serem transferidos ao Fundo ou não, são depositados pelo INSS na Conta Vinculada Arrecadação e, conforme cada Ordem de Transferência assinada conjuntamente pelo Cedente e pelo Custodiante, são transferidos pelo Banco Depositário à Conta Vinculada Conciliação, sendo ali mantidos em custódia para liberação após a realização de procedimentos de conciliação pelo Custodiante. A liberação de recursos da Conta Vinculada Arrecadação pelo Banco Depositário depende do envio de Ordem de Transferência, indicando ao Banco Depositário o montante a ser transferido mensalmente para a Conta Vinculada Conciliação. Caso o Cedente se oponha à assinatura de Ordem de Transferência conforme valores indicados pelo Custodiante, o Banco Depositário continuará realizando o repasse de valores da Conta Vinculada Arrecadação para a Conta Vinculada Conciliação conforme a última Ordem de Transferência recebida, porém o Fundo não realizará aquisições adicionais de Direitos Creditórios até que o Cedente e o Custodiante cheguem a um acordo em relação aos valores apresentados pelo Custodiante, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo.
- (x) O Fundo poderá adquirir Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor, acima do limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, em conformidade com o artigo 45, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor de títulos, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito decorrente desse emissor ou Devedor. Adicionalmente, até o transcurso do prazo previsto no item 5.3 acima, o Fundo poderá manter parte significativa de seus recursos, que ainda não estejam alocados em Direitos Creditórios, aplicados em certificados de depósito bancário (CDB) de emissão do BANCO BNP, representando exposição significativa do Fundo ao risco de crédito do BANCO BNP, de modo que o inadimplemento destes Ativos Financeiros de Liquidez poderá ocasionar prejuízos aos Cotistas e ao Fundo.

7.16. Não responsabilidade. Excetuadas as ocorrências resultantes de dolo ou má-fé comprovados em decisão judicial condenatória transitada em julgado, em nenhuma outra hipótese os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo.

7.17. Retenção de Risco de Crédito. A operação não envolverá a retenção pelo Cedente, de pelo menos 5% (cinco por cento) do risco de crédito do Fundo para fins da regulamentação que trata da

Retenção de Risco de Crédito implementados pela *Securities Exchange Commission*, conforme disposta na Seção 15G do *U.S. Securities Exchange Act* de 1934, conforme alterado (“**Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A.**”), mas será realizada com base em um “*safe harbor*”, previsto na Seção 20 das Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A. em relação a operações realizadas fora dos E.U.A. Tais operações realizadas fora dos E.U.A. devem cumprir determinados requisitos conforme descritos na Seção 20, incluindo limitação sobre a quantidade de determinados ativos que podem ser vendidos ou transferidos para, por conta ou em benefício de, Pessoas dos E.U.A. (em cada caso, conforme definido em Seção 20 das Normas de Retenção de Risco dos E.U.A. e mencionadas neste Regulamento como “**Pessoas dos E.U.A. com Retenção de Risco**”).

7.17.1 O Cedente, a Administradora, o distribuidor das Cotas ou qualquer de suas respectivas afiliadas não prestará qualquer declaração a qualquer potencial investidor ou comprador das Cotas sobre se (i) o Fundo cumpre, de fato, as normas de Retenção de Riscos dos E.U.A. na data de emissão das Cotas, ou a qualquer tempo, no futuro, ou (ii) a desconformidade de tais operações em relação às Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A. (independentemente do motivo para a desconformidade) pode dar origem a ações regulatórias que possam afetar adversamente as Cotas ou o seu valor de mercado, ainda que tal falha possa afetar negativamente o valor de mercado e a liquidez das Cotas no mercado secundário. Os investidores devem consultar seus próprios consultores quanto às Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A. Adicionalmente, o impacto das Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A. no mercado de securitização geralmente é incerto, e nenhuma previsão pode ser feita quanto aos efeitos exatos de tais questões sobre qualquer investidor ou outro aspecto.

CAPÍTULO OITO – OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

8.1. Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário,, por meio do Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 201, CEP 22640-102, Barra da Tijuca.

8.1.1. Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

8.1.2. Atribuições da Administradora. Sem prejuízo de outras obrigações legais, regulamentares e da autorregulação a que esteja sujeita, as atribuições da Administradora são as seguintes:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (iii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias;
 - (c) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (v) solicitar a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, se for o caso;
- (vi) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo presente Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (viii) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo;
- (ix) manter o serviço de atendimento aos Cotistas;
- (x) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (xii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (xiii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre **(a)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais,

o Custodiante, a Entidade Registradora e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(b)** de outro, o Fundo;

- (xiv) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (xv) obter autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;
- (xvi) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento:
 - (a) a composição da Reserva de Amortização, da Reserva de Despesas e da Reserva de Retenção; e
 - (b) a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido;
- (xvii) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta Autorizada do Fundo, a Conta de Cobrança do Fundo, qualquer das Contas Vinculadas Provisórias ou a Conta Vinculada Definitiva, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição;
- (xviii) elaborar a metodologia de provisão de perdas dos Direitos Creditórios, mantendo o manual de provisão para perdas da Administradora atualizado e em conformidade com as boas práticas de mercado, a legislação, a regulamentação e a autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA; e
- (xix) elaborar a metodologia de apuração dos Ativos Financeiros de Liquidez, mantendo o manual de apuração de ativos da Administradora atualizado e em conformidade com as boas práticas de mercado, a legislação, a regulamentação e a autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA.

8.1.3. A Administradora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, notadamente neste Capítulo Oito, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Administradora.

8.2. Gestão do Fundo. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão realizados pela **INTEGRAL INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos,

nos termos do Ato Declaratório nº 8.662, de 21 de fevereiro de 2006, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663 - 3º andar, CEP 01452-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.576.569/0001-86.

8.2.1. Poderes da Gestora. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

8.2.2. Atribuições da Gestora. Sem prejuízo de outras obrigações legais, regulamentares e da autorregulação a que esteja sujeito, as atribuições da Gestora são as seguintes:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (iii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (iv) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;
- (v) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação do Fundo;
- (vi) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do Fundo;
- (vii) manter a carteira do Fundo enquadrada aos limites de composição e concentração e de exposição ao risco de capital;
- (viii) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (x) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (xi) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (xii) executar a política de investimento do Fundo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez para a carteira do Fundo, o que inclui, no

mínimo, a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida neste Regulamento, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira do Fundo;

- (xiii) **(a)** desde que sejam passíveis de registro, registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(b)** entregar os Direitos Creditórios ao Custodiante;
- (xiv) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:
 - (a) a possibilidade de ineficácia da cessão ao Fundo em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo que tenham representatividade no patrimônio da Fundo; e
 - (b) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista neste Regulamento;
- (xv) celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo, sem limitação, o Contrato de Cessão;
- (xvi) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira do Fundo não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no presente Regulamento;
- (xvii) monitorar, nos termos deste Regulamento:
 - (a) o enquadramento da Alocação Mínima e da Alocação Mínima para Fins Tributários;
 - (b) todo Dia Útil, o enquadramento dos Índices de Subordinação;
 - (c) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios; e
 - (d) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação;
- (xviii) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial previstos na Política de Cobrança sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos;

- (xix) acompanhar as atividades do Agente de Cálculo; e
- (xx) enviar mensalmente relatórios gerenciais contendo as informações indicadas no Suplemento D deste Regulamento, para que a Administradora providencie seu envio aos Cotistas.

8.2.3. A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, notadamente neste Capítulo Oito, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

8.2.4. A Gestora não estará sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175/22 quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

8.2.5. Caso o desenquadramento passivo previsto no item 8.2.4 acima se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, a Gestora deverá, observado o disposto no item 8.2.6 abaixo, **(i)** encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento; e **(ii)** informar à CVM o reenquadramento da carteira tão logo ocorrido.

8.2.6. Exclusivamente enquanto a Gestora não tiver acesso ao sistema eletrônico da CVM disponível na rede mundial de computadores, as informações de que trata o item 8.2.5 acima serão encaminhadas por meio da Administradora.

8.3. Vedações. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade do Fundo ou conta vinculada;
- (ii) aceitar que as garantias em favor do Fundo sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- (iii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, V, e 122, II, “a”, item 3 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (iv) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- (v) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (vi) garantir rendimento predeterminado ao Cotista;

(vii) utilizar os recursos do Fundo para o pagamento de seguro contra perdas financeiras do Cotista; e

(viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

8.3.1. É vedado à Gestora receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão de investimento.

8.4. Responsabilidades. A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

8.4.1. A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(i)** na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(ii)** neste Regulamento, incluindo os seus Suplementos e Apêndices; e **(iii)** no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

CAPÍTULO NOVE – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E OUTRAS TAXAS

9.1. Taxa de Administração. Pelos serviços de administração do Fundo, será devida uma taxa de administração correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), acrescido de 0,015% (quinze milésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo que exceder a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), respeitando o valor mínimo mensal de R\$25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais) (“**Taxa de Administração**”).

9.1.1. Sem prejuízo do previsto no item 9.1 acima, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Administração será pago diretamente pelo Fundo à Oliveira Trust Servicer S.A., nas mesmas datas estabelecidas no item 9.11 abaixo para pagamento da Taxa de Administração, sem quaisquer custos adicionais para o Fundo, pelos seguintes serviços auxiliares à administração: **(a)** controle e cobrança da documentação necessária à administração do Fundo, procedendo, inclusive, à elaboração dos relatórios gerenciais devidos à CVM que sejam de responsabilidade da Administradora; e **(b)** elaboração e atualização do site em que serão disponibilizadas, aos Cotistas, todas as informações pertinentes ao Fundo.

9.2. Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, será devida uma taxa de

gestão equivalente ao montante de 0,040% (quarenta milésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, respeitado o valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais (“**Taxa de Gestão**”).

9.3. A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

9.4. Pelos serviços de custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, será devido pelo Fundo ao Custodiante o montante equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), acrescido de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo que exceder a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), respeitando o valor mínimo mensal de R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) (“**Taxa de Custódia**”).

9.4.1. A remuneração destinada ao Custodiante prevista no item 9.4 acima deverá, em qualquer hipótese, ser acrescida de **(i)** R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais pelos serviços de escrituração de Cotas; **(ii)** R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais **(a)** pelos serviços de verificação de lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos ou substituídos na forma e método estabelecidos no Regulamento; e **(b)** pela prestação dos serviços de verificação dos Documentos Comprobatórios prevista no item 5.14.1 acima, caso venha a ser subcontratado pela Gestora para a execução do referido serviço, nos termos do item 5.14.2 acima.

9.5. Pelos serviços de tesouraria, controle e processamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, será devido pelo Fundo ao Agente de Controladoria o montante equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), acrescido de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo que exceder a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), respeitando o valor mínimo mensal de R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

9.6. Pela prestação dos serviços de **(i)** auxílio na troca de arquivos com o Agente de Cobrança e Custodiante; e **(ii)** cálculo do NAV Esperado dos Direitos Creditórios, será pago pelo Fundo ao Agente de Cálculo o montante de 0,040% (quarenta milésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, respeitado o valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais.

9.7. Pelos serviços de guarda da totalidade dos Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, será devida pelo Fundo ao Agente de Depósito a remuneração prevista no Contrato de Depósito, correspondente a R\$20.560,00 (vinte mil, quinhentos e sessenta reais) mensais.

9.8. Pelo serviço de suporte à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, será devida pelo Fundo ao Agente de Suporte à Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança e Outras

Avenças, limitada à soma de **(i)** R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por ano; e **(ii)** 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo ao mês.

9.9. Pela verificação dos processos de seleção, arrecadação e de conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis, será devido pelo Fundo ao Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação, a remuneração correspondente a **(i)** R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em parcela única; **(ii)** R\$10.000,00 (dez mil reais) por trimestre; e **(iii)** R\$30.000,00 (trinta mil reais) mensais.

9.10. Tendo em vista que não há distribuidores que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva distribuição.

9.11. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, bem como as demais remunerações previstas neste Capítulo Nove, serão calculadas e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme os percentuais e valores referidos acima sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior à data da apuração, devida a primeira no último Dia Útil do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo e as demais no último Dia Útil dos meses subsequentes.

9.12. Atualização Monetária. Os montantes de valores em reais previstos neste Capítulo Nove serão atualizados de acordo com a variação positiva acumulada do IGP-M a cada período de 12 (doze) meses a contar do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas.

9.13. Tributos. Serão acrescidos mensalmente às remunerações previstas neste Capítulo Nove os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

9.14. Encargos. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo.

9.15. Inexistência de Taxas Adicionais. Nenhuma taxa de ingresso, performance ou de saída será cobrada dos Cotistas.

CAPÍTULO DEZ – DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo

10.1. A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos do Fundo;

- (ii) escrituração das Cotas;
- (iii) auditoria independente;
- (iv) verificação dos processos de seleção, arrecadação e conciliação dos Direitos Creditórios;
- (v) registro dos Direitos Creditórios, desde que sejam passíveis de registro;
- (vi) custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (vii) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais dos Direitos Creditórios; e
- (viii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

10.1.1 A contratação dos Demais Prestadores de Serviços pela Administradora, em nome do Fundo, deverá contar com prévia e criteriosa análise e seleção dos terceiros contratados, devendo a Administradora, ainda, figurar nos respectivos contratos de prestação de serviços como interveniente.

10.1.2 A Administradora deverá implementar e manter regras e procedimentos, consistentes e passíveis de verificação, para a seleção, a contratação e, quando exigido, a fiscalização dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, observadas as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA.

10.1.3 A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, se **(i)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(ii)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Agente de Controladoria

10.2. Os serviços de tesouraria, processamento e controladoria dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez serão prestados pelo Agente de Controladoria.

Auditor Independente

10.3. O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no Capítulo Vinte e Dois deste Regulamento.

Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação

10.4. O Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação será contratado para verificar os processos de seleção, arrecadação e de conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis de titularidade do Fundo.

Entidade Registradora

10.5. A Entidade Registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios, desde que sejam passíveis de registro.

10.4.1. A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora.

10.4.2. Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

10.6. O Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) escrituração das Cotas;
- (ii) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo;
- (iii) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais dos Direitos Creditórios;
- (iv) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios, caso aplicável, junto aos agentes de depósito subcontratados pelo Custodiante;
- (v) verificação, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período;
- (vi) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (vii) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez, depositando os valores recebidos diretamente na Conta Autorizada do Fundo, na Conta de Cobrança do Fundo e/ou

nas Contas Vinculadas Provisórias e, após a implementação da Estrutura de Segregação, na Conta Vinculada Definitiva; e

- (viii) monitorar e controlar a Conta Autorizada do Fundo, a Conta de Cobrança do Fundo, as Contas Vinculadas Provisórias e a Conta Vinculada Definitiva, conforme estabelecido no Contrato de Cessão e nos Contratos de Contas Vinculadas.

10.5.1. A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos.

10.5.2. Os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

10.5.3. Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos prevista no item 10.6(v) acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo

10.7. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos, caso aplicável;
- (ii) distribuição das Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos, caso aplicável;
- (iv) formador de mercado para as Cotas, caso aplicável;
- (v) cogestão da carteira do Fundo, caso aplicável;
- (vi) cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (vii) suporte à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (viii) Agente INSS; e
- (ix) Agente de Cálculo.

10.7.1 A contratação dos Demais Prestadores de Serviços pela Gestora, em nome do Fundo, deverá contar com prévia e criteriosa análise e seleção dos terceiros contratados, devendo a Gestora, ainda, figurar nos respectivos contratos de prestação de serviços como interveniente.

10.7.2 A Gestora deverá implementar e manter regras e procedimentos, consistentes e passíveis de verificação, para a seleção, a contratação e, quando exigido, a fiscalização dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo.

10.7.3 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(i)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(ii)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Intermediários

10.8. A Gestora poderá contratar intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira do Fundo.

Distribuidores

10.9. A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada pelos distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Consultores de Investimentos

10.10. A Gestora poderá contratar consultores de investimentos para prestar os serviços de orientação, recomendação e aconselhamento sobre os Ativos Financeiros de Liquidez.

Formador de Mercado

10.11. A Gestora poderá contratar formador de mercado para prestar os serviços de formação de mercado para as Cotas.

Cogestora

10.12. A Gestora poderá contratar cogestora para prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo.

10.13.1 O contrato de prestação de serviços celebrado com a cogestora deverá definir claramente as atribuições da Gestora e da cogestora, incluindo o mercado específico de atuação de cada uma delas.

Agente de Cobrança

10.13. O Agente de Cobrança será contratado pelo Fundo para a prestação dos serviços de cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

Agente de Suporte à Cobrança

10.14. O Agente de Suporte à Cobrança será contratado pelo Fundo para prestar os serviços de suporte à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, prestando auxílio operacional e assistência ao Fundo e ao Agente de Cobrança nas atividades de cobrança extraordinária.

Agente INSS

10.15. O Agente INSS, na qualidade de instituição financeira credenciada perante o INSS, será responsável por emendar seus melhores esforços para manter a Convenção INSS para permitir o recebimento dos montantes devidos pelos Devedores relacionados aos Direitos Creditórios na Conta Vinculada Arrecadação, aberta em seu nome.

Agente de Cálculo

10.16. O Agente de Cálculo será contratado pelo Fundo para prestação dos serviços de: **(i)** auxílio na troca de arquivos com o Agente de Cobrança e Custodiante; e **(ii)** cálculo do NAV Esperado dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO ONZE – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

11.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(ii)** renúncia; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia.

11.2 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

11.3 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item 11.2 acima.

11.3.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 11.2 acima, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

11.4 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

11.4.1 Caso a Assembleia referida no item 11.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-la, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

11.4.2 Se (i) a Assembleia prevista no item 11.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou (ii) tiver decorrido o prazo estabelecido no item 11.4 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

11.5 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição do prestador de serviços que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, de forma que o prestador de serviços substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade ; e (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviços que vier a substituí-lo.

11.6 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre (i) a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação do Fundo. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

11.7 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços, observado o disposto nos respectivos contratos celebrados com o Fundo.

CAPÍTULO DOZE – PROCESSO DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E

POLÍTICA DE CADASTRO E CONCESSÃO DE CRÉDITO

12.1 O BANCO BNP adota Política de Cadastro e Concessão de Crédito, cujos principais procedimentos relacionados ao cadastro de Clientes e à concessão de Empréstimos Consignados são resumidos abaixo:

- (i) para originar um contrato novo de Empréstimo Consignado ou o refinanciamento de um Empréstimo Consignado existente os Devedores, necessariamente titulares de benefícios de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência do INSS, são submetidos a análise, após apresentarem os Documentos Adicionais. Analisada a documentação, é feita proposta e enviada para DataPrev, retornando o arquivo da DataPrev com a informação de inclusão, a CCB é emitida e o pagamento ao Devedor é feito, sempre observados os procedimentos do INSS e DataPrev, conforme aplicáveis; e
- (ii) para a transferência do Empréstimo Consignado da instituição financeira credora original para o BANCO BNP por meio da portabilidade de um Direito Creditório, nos termos da Resolução nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022, do Conselho Monetário Nacional (conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos), o Devedor solicita à instituição financeira credora original os dados para atender à portabilidade do Empréstimo Consignado. Em seguida, é formalizada proposta no sistema do BANCO BNP e uma consultoria externa, conforme aplicável, efetua as análises necessárias, verificando a viabilidade da operação, solicitando o saldo devedor ao banco credor eletronicamente via CIP. Uma vez em posse das informações do saldo devedor, o BANCO BNP realiza os ajustes necessários para quitação do saldo devedor até a averbação integral da proposta. Da mesma forma como acontece com as novas CCBs de Empréstimo Consignado, é realizada uma análise de risco, de acordo com parâmetros que consideram o risco máximo de acordo com a idade e o valor do empréstimo.

CAPÍTULO TREZE – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA E DEFESA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS

13.1 O Fundo, por meio do Agente de Cobrança, adota a seguinte Política de Cobrança e Política de Retenção, resumidas abaixo:

13.1.1 Cobrança. A cobrança deverá ser iniciada no prazo definido no Contrato de Cobrança e Outras Avenças. Para identificar a melhor estratégia para a cobrança, verificar-se-á as razões do inadimplemento.

13.1.1.1 O Agente de Cobrança deverá entrar em contato com o Devedor para negociação e poderá conceder descontos com base em faixas pré-determinadas de atraso, nos termos do Contrato de Cobrança e Outras Avenças. O contato poderá ser realizado via telefone comercial, celular e residencial, e servirá para identificar o motivo do não pagamento, oferecendo condições de negociação com o Devedor. Caso a negociação não obtenha êxito, os Direitos Creditórios continuarão a ser cobrados no decorrer do mês. Caso a negociação tenha êxito, caberá ao Agente de Cobrança enviar

ao Devedor o boleto ou outra forma de pagamento permitida que possibilite o pagamento pelo Devedor na Conta de Cobrança do Fundo, ficando responsável por acompanhar e gerenciar a base de acordos. O Agente de Suporte à Cobrança prestará suporte e auxílio ao Fundo e ao Agente de Cobrança nas atividades de cobrança extraordinária do Fundo, dentre outras atividades correlatas, nos termos do Contrato de Cobrança e Outras Avenças.

13.1.1.2 Poderá não haver a cobrança de Devedores em situações excepcionais a serem descritas no Contrato de Cobrança e Outras Avenças.

13.1.2 Retenção. O BANCO BNP deverá envidar seus melhores esforços para a Retenção dos Direitos Creditórios, oferecendo taxas competitivas e que incentivem o Devedor a não solicitar a portabilidade de seu empréstimo para outra instituição financeira ou a não realizar o pré-pagamento voluntário dos Direitos Creditórios, por meio de operações de refinanciamento dos Direitos Creditórios, conforme parâmetros a serem estabelecidos no Contrato de Cobrança e Outras Avenças e observado o disposto no item 15.5 abaixo. Durante o Período de Aquisição de Direitos Creditórios Refinanciados, a fim de evitar qualquer conflito de interesse no exercício da sua atividade de Retenção, o BANCO BNP obriga-se a ofertar ao Fundo a totalidade dos Direitos Creditórios Elegíveis de titularidade do Fundo que venham a ser objeto de operações de refinanciamento, os quais poderão ser adquiridos pelo Fundo, a livre critério do Gestor. O cumprimento desta obrigação será atestado pelo Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação, conforme item 5.14.5 acima.

13.1.2.1 O BANCO BNP, em sua atuação como prestador de serviços de cobrança no contexto da Retenção, atuará estritamente em conformidade com a Política de Cobrança e com a Política de Retenção, não possuindo qualquer ingerência ou poder de gestão sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, sendo que qualquer custo deste processo será incorrido pelo Fundo, ou pelo Agente de Cobrança ou pelo Agente INSS, na forma descrita no Contrato de Cobrança e Outras Avenças.

13.1.3 Cobrança Ordinária. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Elegíveis ocorre por meio do desconto, pelo DataPrev/INSS, do respectivo montante devido dos Direitos Creditórios da aposentadoria ou pensão dos Devedores. O pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis é, então, realizado **(i)** até a implementação da Estrutura de Segregação, na Conta Vinculada Arrecadação e subsequentemente transferido pelo Banco Depositário à Conta Vinculada Conciliação conforme Ordem de Transferência vigente; e **(ii)** após a implementação da Estrutura de Segregação, na Conta Vinculada Definitiva e, após a conciliação pelo Custodiante, transferido pelo Banco Depositário à Conta Autorizada do Fundo, conforme disposto neste Regulamento, no Contrato de Cessão e no Contrato de Cobrança e Outras Avenças.

13.1.4 Cobrança e Transferência dos Recursos Oriundos dos Esforços realizados pelo Agente de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverá ser realizada em estrita observância da Política de Cobrança. As cobranças relativas aos Direitos Creditórios Inadimplidos resultantes dos esforços do Agente de Cobrança, serão recebidas diretamente na Conta de Cobrança do Fundo, sem compensação ou reconvenção por conta de reivindicações em face do Fundo ou de

qualquer outra pessoa.

13.1.5 Pré-Pagamentos e Portabilidades. O Agente de Cobrança e o Agente INSS, conforme aplicável, serão responsáveis por repassar integralmente ao Fundo os valores por eles eventualmente recebidos no âmbito de suas atividades de representantes dos interesses do Fundo, relacionados aos Direitos Creditórios Elegíveis e decorrentes de operações de pré-pagamentos, portabilidade, taxas de ressarcimento de custos operacionais (RCO), e quaisquer outros, conforme aplicável, na forma e prazos previstos no Contrato de Cobrança e Outras Avenças.

13.1.6 Recebimento dos Direitos Creditórios. Os pagamentos dos Direitos Creditórios adquiridos serão realizados pelo INSS **(i)** até a implementação da Estrutura de Segregação, na Conta Vinculada Arrecadação, sendo que os valores recebidos na Conta Vinculada Arrecadação e devidos ao Fundo serão transferidos para a Conta Vinculada Conciliação pelo Banco Depositário, de acordo com a Ordem de Transferência vigente, e, conforme apurado no processo de conciliação a ser realizado pelo Custodiante, subsequentemente serão transferidos à Conta Autorizada do Fundo, observados os termos e condições estabelecidos no Contrato de Cessão e nos Contratos de Contas Vinculadas Provisórias; e **(ii)** após a implementação da Estrutura de Segregação, na Conta Vinculada Definitiva e, subsequentemente, mediante instrução do Custodiante, serão transferidos pelo Itaú para a Conta Autorizada do Fundo.

13.1.7 Até a implementação da Estrutura de Segregação, caso haja, por qualquer motivo, discrepância dos valores depositados na Conta Vinculada Conciliação e a conciliação realizada pelo Custodiante com base nos relatórios mensais e nos arquivos da DataPrev (incluindo os arquivos relativos às baixas e às glosas), eventual valor controverso transferido à Conta Vinculada Conciliação, na forma do item 13.1.6 acima, será retido na mesma, sendo observados os procedimentos de resolução de controvérsias dispostos no Contrato de Cobrança e Outras Avenças e os procedimentos de retenção e movimentação de recursos dispostos nos Contratos de Contas Vinculadas Provisórias.

13.1.8 A Conta Vinculada Arrecadação receberá Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e de titularidade do Cedente, devendo o Custodiante enviar ao Banco Depositário a Ordem de Transferência indicando o volume financeiro esperado para pagamento pelo INSS em cada mês, considerados os Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e os Direitos Creditórios de titularidade do Cedente, instruindo a transferência do valor devido ao Fundo para a Conta Vinculada Conciliação. Na Conta Vinculada Conciliação o Custodiante irá realizar a conciliação de maneira a identificar os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis de titularidade do Fundo, instruindo o Banco Depositário para que tais pagamentos sejam repassados à Conta Autorizada do Fundo, enquanto os pagamentos remanescentes serão direcionados a uma conta de livre movimentação do Cedente, observados os termos e condições dos Contratos de Contas Vinculadas Provisórias e do Contrato de Cobrança e Outras Avenças.

13.1.9 Após a implementação da Estrutura de Segregação, a Conta Vinculada Definitiva passará a receber, sem necessidade de alteração deste Regulamento e/ou de aprovação em Assembleia, a integralidade do pagamento dos Direitos Creditórios exclusivamente de titularidade do Fundo, devendo

o Custodiante realizar a conciliação e instruir o Banco Depositário para que tais pagamentos sejam repassados à Conta Autorizada do Fundo. Eventuais pagamentos que não sejam referentes a Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e tenham sido depositados na Conta Vinculada Definitiva serão, após procedimentos de conciliação pelo Custodiante, transferidos a uma conta de livre movimentação do Cedente, observados os termos e condições do Contrato de Conta Vinculada Definitiva e do Contrato de Cobrança e Outras Avenças.

13.1.10 O Agente INSS deverá notificar a Administradora acerca de sua intenção de implementar a Estrutura de Segregação. A Administradora, após o recebimento da notificação enviada pelo Agente INSS, caso seja operacionalmente possível, deverá implementar a Estrutura de Segregação em até 30 (trinta) Dias Úteis, sendo que a efetividade da implementação da Estrutura de Segregação dependerá de confirmação pela Administradora, que comunicará a data efetiva de implementação ao Cedente e aos demais prestadores de serviço do Fundo.

13.1.11 Verificação de Seleção, Arrecadação e Conciliação. O Custodiante deverá, com base nos arquivos do DataPrev encaminhados pelo Cedente, realizar a conciliação dos pagamentos a serem realizados na Conta Vinculada Conciliação ou na Conta Vinculada Definitiva, conforme o caso, e instruir o Banco Depositário que realize o repasse dos recursos correspondentes diretamente à Conta Autorizada do Fundo. Em caso de divergência entre o Cedente e a conciliação realizada pelo Custodiante, os procedimentos descritos no Contrato de Cobrança e Outras Avenças deverão ser adotados.

CAPÍTULO QUATORZE – COTAS, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS DO FUNDO

14.1. Subclasses e Séries de Cotas. O Fundo terá uma classe única de Cotas, sendo: **(i)** uma subclasse de Cotas Seniores, emitidas em uma ou mais séries; **(ii)** uma subclasse de Cotas Mezanino; e **(iii)** uma subclasse de Cotas Subordinadas, observadas as características de cada subclasse ou série de Cotas previstas neste Regulamento e no respectivo Apêndice.

14.1.1. As Cotas Seniores, as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas poderão ser objeto de oferta pública, realizada nos termos da Resolução CVM nº 160/22. As Cotas poderão ser negociadas, alienadas e/ou transferidas no mercado secundário, observadas as restrições à negociação constantes na Resolução CVM nº 160/22.

14.2. Características das Cotas Seniores. Cada Cota Sênior implica as seguintes características e confere a seu titular os seguintes direitos, obrigações comuns e vantagens, entre outros definidos no respectivo Apêndice:

- (i) tem prioridade em relação às Cotas Mezanino e às Cotas Subordinadas na hipótese de seu resgate e/ou amortização, observado o disposto neste Regulamento; e
- (ii) tem o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas

Assembleias, nos termos do Capítulo Dezenove.

14.3. Características das Cotas Mezanino. Cada Cota Mezanino implica as seguintes características e confere a seu titular os seguintes direitos, obrigações comuns e vantagens, entre outros definidos no respectivo Apêndice:

- (i) tem prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de seu resgate e/ou amortização, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) subordina-se às Cotas Seniores para efeito de resgates e/ou amortização, observados os termos deste Regulamento; e
- (iii) tem o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, nos termos do Capítulo Dezenove.

14.4. Características das Cotas Subordinadas. Cada Cota Subordinada implica as seguintes características e confere a seu titular os seguintes, direitos e obrigações comuns e vantagens, entre outros definidos no respectivo Apêndice:

- (i) subordina-se às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeito de resgates e/ou amortização, observados os termos deste Regulamento; e
- (ii) tem o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, nos termos do Capítulo Dezenove.

14.5. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo nominativas e escriturais. O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de Cotistas do Fundo.

14.6. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de o Fundo não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições do Capítulo Dezenove do presente Regulamento.

14.7. Cálculo do Número de Cotas para cada Investidor. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue quaisquer taxas ou despesas.

14.8. Forma de Integralização e Resgate das Cotas. A integralização, a amortização e o resgate

de Cotas do Fundo podem ser efetuados (i) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; (ii) por meio da B3, caso estejam depositadas junto à B3; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN. É vedada a integralização das Cotas em Direitos Creditórios Elegíveis.

14.9. Subscrição das Cotas. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora; (ii) integralizará as Cotas subscritas, sujeitas às demais condições previstas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição; (iii) assinará o Termo de Adesão, na forma do Suplemento A deste Regulamento; (iv) receberá exemplar atualizado deste Regulamento; (v) deverá declarar sua condição de Investidor Profissional ou Investidor Qualificado, conforme o caso; e (vi) indicará um representante, que será responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora relativas ao Fundo nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e e-mail.

14.9.1. No âmbito da distribuição das Cotas e exceto se de outra forma disposto no respectivo Apêndice, será admitida a colocação parcial das Cotas. Nesta hipótese, o saldo de Cotas eventualmente não subscrito e integralizado será cancelado.

14.9.2. Os recursos recebidos pelo Fundo em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros de Liquidez, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Regulamento.

14.9.3. O funcionamento do Fundo não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

14.10. Ordem de Prioridade de Alocação de Recursos. Em cada Data de Amortização e desde que o Patrimônio Líquido do Fundo assim o permita, para amortização das Cotas e distribuição dos resultados do Fundo deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade de alocação de recursos:

- (i) primeiro, na medida necessária para o pagamento e provisionamento dos Encargos do Fundo, os valores correspondentes ao Montante Potencial de Distribuição serão retidos e, conforme o caso, pagos aos respectivos beneficiários;
- (ii) segundo, pagamento à Contraparte Elegível Swap de qualquer valor relacionado ao resultado de swap, quando negativo para o Fundo, ou qualquer valor de recomposição relacionado ao Contrato de Swap, na hipótese de a Contraparte Elegível Swap não ser a parte inadimplente, bem como dos respectivos tributos incidentes, conforme aplicável;
- (iii) terceiro, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Despesas, os valores correspondentes ao Montante Potencial de Distribuição serão destinados à (re)composição da

Reserva de Despesas;

- (iv) quarto, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Retenção, os valores correspondentes ao Montante Potencial de Distribuição serão destinados à (re)composição da Reserva de Retenção, exclusivamente durante o Período de Aquisição de Direitos Creditórios Refinanciados;
- (v) quinto, os valores remanescentes do Montante Potencial de Distribuição serão distribuídos aos Cotistas Seniores, não excedendo o valor correspondente ao Benchmark Sênior disposto no respectivo Apêndice das Cotas Seniores (i.e. a rentabilidade-alvo das Cotas Seniores), calculado **(a)** desde a Data de Amortização imediatamente precedente ou a data da primeira integralização das Cotas Seniores (inclusive), caso ainda não tenha ocorrido a primeira Data de Amortização do Fundo, **(b)** até a Data de Amortização de referência (exclusive), assim como eventuais valores não pagos pelo Fundo aos Cotistas Seniores nos termos deste item em Datas de Amortização anteriores;
- (vi) sexto, os valores remanescentes do Montante Potencial de Distribuição serão distribuídos aos Cotistas Mezanino, não excedendo o valor correspondente ao Benchmark Mezanino disposto no respectivo Apêndice das Cotas Mezanino (i.e. a rentabilidade-alvo das Cotas Mezanino), calculado **(a)** desde a Data de Amortização imediatamente precedente ou a data da primeira integralização das Cotas Mezanino (inclusive), caso ainda não tenha ocorrido a primeira Data de Amortização do Fundo, **(b)** até a Data de Amortização de referência (exclusive), assim como eventuais valores não pagos pelo Fundo aos Cotistas Mezaninos nos termos deste item em Datas de Amortização anteriores;
- (vii) sétimo, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Amortização, os valores remanescentes do Montante Potencial de Distribuição serão destinados à (re)composição da Reserva de Amortização;
- (viii) oitavo, os valores remanescentes do Montante Potencial de Distribuição serão destinados para amortização das Cotas Seniores em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Montante Potencial de Distribuição, descontados os itens (i) a (vii) acima;
- (ix) nono, caso, na respectiva Data de Amortização, haja diferença positiva entre: **(a)** o Saldo das Cotas Seniores, calculado na Data de Cálculo; e **(b)** a somatória de **(1)** 80% (oitenta por cento) do NAV Esperado dos Direitos Creditórios, calculado na Data de Cálculo e **(2)** o valor do item (viii) acima, haverá amortização das Cotas Seniores em valor correspondente a essa diferença;
- (x) décimo, caso, na respectiva Data de Amortização, haja diferença positiva entre: **(a)** do somatório do Saldo das Cotas Seniores e Saldo das Cotas Mezanino, calculados na Data de Cálculo; e **(b)** a somatória de **(1)** 90% (noventa por cento) do NAV Esperado dos Direitos Creditórios, calculado na Data de Cálculo e **(2)** o valor do item (viii) acima, haverá amortização das Cotas Mezanino em valor correspondente a essa diferença;

- (xi) décimo primeiro, pagamento aos Cotistas Seniores e Cotistas Mezaninos, de forma *pro rata*, com a amortização correspondente ao saldo remanescente do Montante Potencial de Distribuição, descontados os itens (i) a (x) acima, caso, na respectiva Data de Cálculo, o somatório do Saldo das Cotas Seniores e Saldo das Cotas Mezanino seja inferior ou iguala R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e
- (xii) décimo segundo, o Montante Potencial de Distribuição, descontados os itens (i) a (xi) acima, será pago ao Cotista Subordinado, respeitados os Índices de Subordinação. Caso o Montante Potencial de Distribuição afete os Índices de Subordinação, o Cotista Subordinado definirá o valor a ser distribuído de maneira a manter enquadrado o Índice de Subordinação. Descontado referido valor do Montante Potencial de Distribuição, o saldo será distribuído proporcionalmente entre os Cotistas Sênior, Mezanino e Subordinado, com expressa aprovação dos Cotistas Seniores e Cotistas Subordinados Mezanino.

14.10.1. Com exceção do disposto nos subitens (i) e (ii) do item 14.10 acima, que serão pagos conforme sejam devidos pelo Fundo, todos os pagamentos referidos no item 14.10 acima serão realizados na respectiva Data de Amortização.

14.11. Resgate das Cotas. As Cotas do Fundo somente poderão ser resgatadas em caso de Resgate Obrigatório, de acordo com o cronograma de amortização, ou em casos de liquidação antecipada, nos termos do respectivo Apêndice, conforme aplicável.

14.11.1. Amortização ou Resgate de Cotas em Feriados. Se a Data de Amortização ou a data de resgate não for um Dia Útil, o pagamento só será efetuado no Dia Útil subsequente e os Cotistas em questão não terão direito a nenhum acréscimo no montante a ser pago.

14.11.2. Momento do Resgate das Cotas. O resgate de Cotas será efetuado nas respectivas Datas Projetadas de Resgate, nos termos dos respectivos Apêndices.

14.11.3. Amortização ou Resgate das Cotas em Circunstâncias Específicas. É vedada a amortização das Cotas por meio de entrega aos Cotistas de Direitos Creditórios Elegíveis. Somente no caso de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas poderá ser feito por meio de entrega aos Cotistas de Direitos Creditórios Elegíveis detidos pelo Fundo.

14.11.4. A entrega de Direitos Creditórios Elegíveis aos Cotistas, nos termos do item 14.11.3 acima, deverá ocorrer fora do ambiente da B3 e deverá observar os procedimentos dispostos no item 17.5 abaixo.

14.12. Patrimônio Líquido. A soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade do Fundo e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas neste Regulamento (“**Patrimônio Líquido**”).

14.13. Registro das Cotas para Distribuição e Negociação. As Cotas serão (i) distribuídas por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos; e (ii) depositadas para negociação por meio por meio do Fundos21 – Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

14.14. Classificação de Risco das Cotas. As Cotas não contarão com classificação de risco atribuída por agência classificadora de risco.

14.15. Índices de Subordinação. O Fundo deverá observar os Índices de Subordinação. A relação mínima inicial do Índice de Subordinação Sênior será de 20% (vinte por cento) em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo e a relação mínima inicial do Índice de Subordinação Mezanino será de 10% (dez por cento) em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo. Os Índices de Subordinação serão monitorados diariamente pela Gestora e deverão ser observados durante o Período de Duração do Fundo.

14.15.1. Caso os Índices de Subordinação não sejam observados e permaneçam desenquadrados no fechamento dos mercados de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, individualmente ou em conjunto, a Gestora informará, imediatamente, tal ocorrência à Administradora que, por sua vez, comunicará aos Cotistas, por meio eletrônico, tomando, em seguida, as demais medidas dispostas neste Regulamento.

14.15.2. Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas e Cotas Mezanino na hipótese de excesso de subordinação. Os Cotistas Subordinados e os Cotistas Mezanino poderão, até as 17:00 (dezesete) horas de um determinado Dia Útil, com ao menos 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência de uma Data de Amortização, solicitar à Administradora a amortização extraordinária de suas Cotas Subordinadas ou Cotas Mezanino, conforme o caso, desde que (i) após a amortização, sejam observados os Índices de Subordinação; ou (ii) caso haja desenquadramento da Alocação Mínima e/ou da Alocação Mínima para Fins Tributários no respectivo Dia Útil da solicitação e, em ambos os casos, desde que haja recursos disponíveis na Conta Autorizada do Fundo.

14.15.3. Caso seja requerida, concomitantemente, Amortização Extraordinária de Cotas Subordinadas e Cotas Mezanino para uma mesma Data de Amortização, nos termos do item 14.15.2 acima, a Amortização Extraordinária deverá ser realizada na seguinte ordem (i) primeiramente, as Cotas Mezanino, e (ii) as Cotas Subordinadas, em ambos os casos, observados os Índices de Subordinação e observados os recursos disponíveis do Fundo.

14.15.4. Caso seja requerida Amortização Extraordinária de Cotas Subordinadas ou Cotas Mezanino para uma Data de Amortização, o valor correspondente ao pagamento da Amortização Extraordinária solicitada, observada a necessidade de manutenção dos Índices de Subordinação após efetivação do pagamento, será deduzido do Montante Potencial de Distribuição, após descontados os subitens (i) a (vii) do item 14.10 acima, considerando-se, na Ordem de Prioridade de Alocação de Recursos do Fundo, que o pagamento da Amortização Extraordinária será realizado após subitem (vii) do item 14.10 acima.

14.16. Novas Emissões de Cotas. As emissões de Cotas Seniores, Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas deverão ser deliberadas pela Assembleia, na forma do Capítulo Dezenove abaixo.

14.16.1. Valor da Cota para Novas Emissões. As Cotas serão emitidas, subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento e do respectivo Apêndice; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua subclasse ou série, das Cotas em circulação, os valores de subscrição e integralização corresponderão ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil da efetiva disponibilidade dos recursos na Conta Autorizada do Fundo.

14.17. Distribuições aos Cotistas. A distribuição de principal e quaisquer ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante amortização ou resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

14.18. As Cotas não foram e não serão registradas de acordo com o *Securities Act* ou com as leis de valores mobiliários de qualquer estado dos Estados Unidos ou de outra jurisdição relevante. As Cotas não poderão, a qualquer tempo, ser ofertadas, vendidas ou entregues nos Estados Unidos ou para, por conta, ou em benefício de, qualquer Pessoa dos E.U.A. (conforme definido no *Regulation S* ou na regulamentação que trata da retenção de risco de crédito, conforme disposta na Seção 15G do U.S. *Securities Exchange Act* de 1934, conforme alterado). Dessa forma, nenhum prestador de serviço do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, assim como o Cedente, ou qualquer pessoa que controle qualquer um destes ou qualquer um de seus respectivos diretores, executivos, funcionários, agentes ou afiliados terá qualquer responsabilidade pela correta determinação das características de potenciais investidores para fins de cumprimento das disposições do *Regulation S* ou das Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A. ou pela determinação da disponibilidade do “*safe harbor*” previsto na Seção 20 das Normas de Retenção de Riscos dos E.U.A.

CAPÍTULO QUINZE – VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DO FUNDO

15.1. As Cotas do Fundo, independentemente da subclasse ou série, serão calculadas todo Dia Útil conforme atribuição de resultados da sua carteira abaixo descrita. A primeira atribuição de resultados ocorrerá no Dia Útil seguinte à data de subscrição inicial e a última, na data de liquidação do Fundo. Na atribuição de resultados da carteira do Fundo, será adotado o seguinte procedimento:

- (i) primeiro, pagamento das despesas e Encargos do Fundo;
- (ii) segundo, (re)composição da Reserva de Despesas;
- (iii) terceiro, (re)composição da Reserva de Retenção;
- (iv) quarto, incorporação às Cotas Seniores, até o Benchmark Sênior, observado o disposto no item 14.10 acima, se aplicável;

- (v) quinto, incorporação às Cotas Mezanino, até o Benchmark Mezanino, observado o disposto no item 14.10 acima, se aplicável;
- (vi) sexto, (re)composição da Reserva de Amortização; e
- (vii) sétimo, incorporação às Cotas Subordinadas de qualquer resultado remanescente.

15.2. Cálculo do Valor das Cotas. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas será feito de acordo com o procedimento abaixo e ocorrerá a partir do primeiro Dia Útil subsequente à data da primeira integralização de Cotas e a última, na data de resgate da última das Cotas em circulação, sendo divulgado pela Administradora.

15.2.1. Cálculo do Valor das Cotas Seniores. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o Patrimônio Líquido do Fundo o permita, buscará atingir rentabilidade alvo equivalente a, e que não ultrapasse, o Benchmark Sênior. O Valor Unitário das Cotas Seniores será calculado diariamente no fechamento de cada Dia Útil pelo Custodiante, para fins de pagamento de integralização, amortização ou resgate, conforme o caso, nos termos do respectivo Apêndice.

15.2.2. Cálculo do Valor das Cotas Mezanino. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Mezanino, desde que o Patrimônio Líquido do Fundo o permita, buscará atingir rentabilidade alvo, equivalente a, e que não ultrapasse, o Benchmark Mezanino. O Valor Unitário das Cotas Mezanino será calculado diariamente no fechamento de cada Dia Útil pelo Custodiante, para fins de pagamento de integralização, amortização ou resgate, conforme o caso, nos termos do respectivo Apêndice.

15.2.3. Cálculo do Valor das Cotas Subordinadas. O preço unitário das Cotas Subordinadas será equivalente à divisão do Patrimônio Líquido remanescente do Fundo, após a dedução do valor das Cotas Seniores e do valor das Cotas Mezanino, pelo número de Cotas Subordinadas. O Valor Unitário das Cotas Subordinadas será calculado no fechamento de cada Dia Útil pelo Custodiante, para fins de pagamento de integralização, amortização ou resgate, conforme o caso, nos termos do respectivo Apêndice.

15.3. Reserva de Amortização. O Fundo deverá estabelecer uma Reserva de Amortização, composta, a partir do 1º (primeiro) mês a contar da primeira integralização de Cotas Seniores ou Cotas Mezanino do Fundo (o que ocorrer primeiro), por um valor mínimo equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento) do NAV Esperado dos Direitos Creditórios, conforme calculado pelo Agente de Cálculo, para fazer frente ao pagamento, nas respectivas Datas de Amortização, à amortização dos rendimentos das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino. A Reserva de Amortização será custeada pelos recursos recebidos pelo Fundo em decorrência do pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo, na medida em que estes sejam realizados, nos termos deste Regulamento. Os recursos mantidos na Reserva de Amortização serão investidos em Ativos Financeiros de Liquidez. O Fundo deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros de Liquidez e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Amortização.

15.4. Reserva de Despesas. O Fundo deverá estabelecer uma Reserva de Despesas, composta, a qualquer tempo, por um valor mínimo equivalente a 3 (três) meses de Encargos do Fundo, conforme calculado pela Administradora, para perfazer as eventuais despesas a serem arcadas pelo Fundo na forma do Capítulo Dezoito deste Regulamento. A Reserva de Despesas será custeada pelos recursos recebidos pelo Fundo na integralização de suas Cotas e no pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes de sua carteira, sendo recomposta mensalmente em cada Data de Amortização, ainda que não esteja em curso a amortização de Cotas. Os recursos mantidos na Reserva de Despesas serão investidos em Ativos Financeiros de Liquidez. O Fundo deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros de Liquidez e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Despesas.

15.5. Reserva de Retenção. A Gestora deverá estabelecer uma Reserva de Retenção, a ser mantida na própria Conta Autorizada do Fundo e aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez, exclusivamente durante o Período de Aquisição de Direitos Creditórios Refinanciados, composta por um valor a ser determinado pela Gestora, conforme calculado pelo Agente de Cálculo e validado pela Administradora, para custear a Retenção da Carteira Existente e aquisição de eventuais Direitos Creditórios Refinanciados decorrentes da Retenção. A Reserva de Retenção será custeada pelos recursos recebidos pelo Fundo na integralização de suas Cotas e no pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes de sua carteira. Os recursos mantidos na Reserva de Retenção serão investidos em Ativos Financeiros de Liquidez. Os recursos mantidos na Reserva de Retenção deverão ser utilizados exclusivamente para custear a Retenção da Carteira Existente e a aquisição de eventuais Direitos Creditórios Refinanciados decorrentes da Retenção, sendo expressamente vedado o seu uso para quaisquer outros fins.

15.6. Cálculo do Valor dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a carteira do Fundo terão seus valores calculados, todo Dia Útil, pela Administradora, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível em seu website, no endereço: http://www.oliveiratrust.com.br/portal/docs/ManualdePrecificacaodeAtivos_MTM.pdf Desse modo, o valor de cada Direito Creditório Elegível, na data de sua aquisição, equivalerá ao respectivo custo de aquisição, sendo, então, valorizado diariamente, segundo sua respectiva taxa de cessão/transferência.

15.7. As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios Elegíveis ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas pela Administradora, conforme o manual de provisão para perdas da Administradora, disponível em seu website, no endereço: http://www.oliveiratrust.com.br/downloads/Manual_de_Provisao_para_Perdas_ICVM_489.pdf. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

CAPÍTULO DEZESSEIS – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

16.1. Eventos de Avaliação. A ocorrência dos seguintes eventos será considerada um evento de

avaliação do Fundo, que será deliberado, em cada caso, pela Assembleia (“**Eventos de Avaliação**”):

- (i) inobservância por qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pelos Cotistas e/ou Custodiante, desde que, notificado pelo Custodiante ou por Cotistas que representem mais de 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo para sanar ou justificar o descumprimento, o Prestador de Serviço Essencial não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;
- (ii) inobservância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento e/ou no Contrato de Custódia, desde que, se notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, o Custodiante não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;
- (iii) inobservância pelo Cedente, pelo Agente de Cobrança ou pelo Agente INSS dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, no Contrato de Cessão e/ou no Contrato de Cobrança e Outras Avenças, desde que, se notificado pela Gestora para sanar ou justificar o descumprimento, o Cedente, o Agente de Cobrança e/ou o Agente INSS não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;
- (iv) ocorrência de graves alterações nas condições econômicas e financeiras no País ou o início de vigência ou alteração de normas legais e/ou regulamentares, em especial as de natureza fiscal e relativas ao funcionamento do mercado financeiro, que possam onerar excessivamente, dificultar ou prejudicar o curso normal das aquisições, pelo Fundo, no Período de Aquisição de Direitos Creditórios Refinanciados, e o cumprimento de suas obrigações perante os Cotistas nos termos deste Regulamento e dos Apêndices;
- (v) aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou Condições de Cessão, conforme identificada pela Administradora, em montante superior a 0,01% (um centésimo por cento) do Patrimônio Líquido;
- (vi) avaliação, pela Administradora, pelo Custodiante ou pela Gestora, na documentação por eles analisadas, de inconsistências e/ou incompatibilidades não justificadas pelo Cedente e que constituam indícios de erro material, manipulação de dados e/ou má-fé do Cedente;
- (vii) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios Refinanciados no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da primeira integralização de Cotas do Fundo, devido à ordem judicial e/ou de autoridade governamental;
- (viii) caso a Gestora ou terceiro por ela subcontratado ou o Custodiante verifique a existência de Direitos Creditórios que não foram regularmente e devidamente formalizados ou caso haja qualquer questionamento judicial e/ou realizado por autoridade governamental a respeito da existência, validade, regularidade e/ou formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos

ao Fundo, em montante superior a 0,01% (um centésimo por cento) do Patrimônio Líquido;

- (ix) não pagamento do valor integral da amortização de qualquer Cota, em até 1 (um) Dia Útil, contado da data programada de amortização;
- (x) na hipótese de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das concessões, autorizações, subvenções, alvarás ou licenças, relevantes para o regular exercício das atividades desenvolvidas pelo Cedente, pelo Agente de Cobrança ou pelo Agente INSS, incluindo a Convenção INSS e autorizações regulatórias outorgadas pelo BACEN, as quais os autorizam a operar no mercado de empréstimos consignados;
- (xi) na hipótese de mudança ou transferência, a qualquer título, do Controle societário do Cedente, sem aprovação prévia da Assembleia;
- (xii) na hipótese de protestos de títulos contra o Cedente (essas últimas consideradas em conjunto) com valor individual ou agregado superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou seu valor equivalente em outras moedas, salvo se for sustado ou cancelado, em qualquer hipótese, nos prazos legais;
- (xiii) na hipótese de descumprimento de decisão judicial transitada em julgado ou arbitral definitiva, de natureza condenatória, contra o Cedente, cujo valor total, individual ou agregado, ultrapasse R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seu valor equivalente em outras moedas;
- (xiv) na hipótese de inscrição do Cedente em qualquer órgão de restrição de crédito, tais como Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, SERASA, Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo ou Serviços de Informações do Banco Central - Sisbacen em valor individual ou agregado superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seu valor equivalente em outras moedas, desde que não cancelada ou baixada no prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da ciência da inscrição;
- (xv) na hipótese de decisão administrativa contra o Cedente, não passível de recurso, de natureza condenatória, com valor total, individual ou agregado, superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seu valor equivalente em outras moedas, não quitada na forma da referida decisão e/ou cuja exigibilidade não seja suspensa em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da referida decisão;
- (xvi) o pedido de falência (voluntário ou involuntário) ou recuperação extrajudicial, decretação de intervenção, liquidação extrajudicial e/ou administração especial e/ou qualquer outro procedimento similar do Cedente, do Agente de Cobrança ou do Agente INSS;
- (xvii) caso o Cedente, o Agente INSS ou o Agente de Cobrança inicie processo de renegociação de dívidas, ou situação de endividamento que evidencie a iminência de que ocorra um dos eventos mencionados no item (xvi) acima;

- (xviii) desenquadramento em relação aos Índices de Subordinação, por período superior ao estabelecido no item 14.15.1 acima;
- (xix) alteração na classificação de risco do Cedente que implique no rebaixamento de um ou mais graus (*notches*) na escala de risco pertinente elaborada pela agência classificadora de risco (exceto em caso de rebaixamento do risco soberano atribuído pela agência classificadora de risco);
- (xx) na hipótese de renúncia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Agente de Cobrança ou do Agente INSS;
- (xxi) resilição do Contrato de Cessão ou do Contrato de Cobrança e Outras Avenças;
- (xxii) na hipótese de declaração da invalidade, nulidade ou ineficácia do Contrato de Cessão por ordem judicial e/ou por qualquer autoridade governamental, que afete adversamente o Fundo, de maneira a prejudicar a sua continuidade;
- (xxiii) inobservância do limite de concentração por Devedor previsto no item 5.8 acima por período superior a 30 (trinta) dias corridos;
- (xxiv) aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com o Contrato de Cessão;
- (xxv) caso qualquer declaração prestada no âmbito do Contrato de Cessão pelo Cedente se mostre falsa, incorreta, imprecisa ou inverídica, de maneira a impactar Direitos Creditórios Elegíveis de titularidade do Fundo;
- (xxvi) inobservância dos limites previstos para a Reserva de Amortização, Reserva de Despesas e Reserva de Retenção por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos;
- (xxvii) caso, durante o Período de Aquisição de Direitos Creditórios Refinanciados, o volume de Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo que sejam pagos antecipadamente e não sujeitos a refinanciamento nos termos da Política de Retenção seja superior, em 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses, a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do NAV Esperado dos Direitos Creditórios, conforme verificado pelo Agente de Cálculo no último Dia Útil de cada mês;
- (xxviii) caso, após o Período de Aquisição de Direitos Creditórios Refinanciados, o volume de Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo que sejam pagos antecipadamente seja superior, em 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses, a 5% (cinco por cento) do NAV Esperado dos Direitos Creditórios, conforme verificado pelo Agente de Cálculo no último Dia Útil de cada mês;

- (xxix) a seguinte hipótese de índice de inadimplência verificada mensalmente pela Gestora no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês: atrasos de mais de 90 (noventa) dias maiores do que 8% (oito por cento) do somatório dos Direitos Creditórios contidos no lote original cedido ao longo dos primeiros meses do Fundo;
- (xxx) ausência de transferência à Conta Autorizada do Fundo de valores relativos aos Direitos Creditórios Elegíveis do Fundo, no prazo previsto neste Regulamento, Contrato de Cessão ou Contrato de Cobrança e Outras Avenças;
- (xxxi) descumprimento, pelo Cedente, da sua obrigação de entregar à Gestora ou a terceiro por ela subcontratado os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios que tenham sido cedidos ao Fundo dentro do prazo previsto neste Regulamento;
- (xxxii) caso o Cedente e/ou respectivos controladores diretos e/ou indiretos (pessoas físicas e jurídicas), acionistas, diretores, membros do conselho de administração e/ou prepostos e colaboradores do Cedente ou de seus controladores, **(1)** venham a ter contra si sentença judicial condenatória transitada em julgado em relação a **(i)** crimes contra o patrimônio, **(ii)** crimes contra a fé pública, **(iii)** crimes contra o sistema financeiro nacional, **(iv)** crimes contra o mercado de capitais, **(v)** crimes contra a economia popular, **(vi)** crimes contra as relações de consumo e **(vii)** crimes previstos na legislação falimentar; e/ou **(2)** descumpram as normas anticorrupção aplicáveis, em especial a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, e qualquer outra em relação à qual estejam sujeitas, contratualmente ou em virtude legal, sendo entendido referido descumprimento como, especialmente, porém sem limitação: **(i)** o financiamento, custeio, patrocínio ou de qualquer modo subvenção à prática dos atos ilícitos previstos nas leis anticorrupção, antilavagem e/ou organizações antissociais e crime organizado; **(ii)** promessa, oferecimento ou entrega, direta ou indiretamente, de qualquer item de valor a agente público ou a terceiros para obtenção ou manutenção de negócios ou para obtenção de qualquer vantagem imprópria; **(iii)** aceite ou compromisso de aceite, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por meio de outrem, de qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie, direta ou indiretamente relacionados ao objeto do Fundo, que constituam prática ilegal, que atentem aos bons costumes, ética, moral e de corrupção sob as leis dos países sede e onde haja filiais das partes envolvidas, dos contratantes;
- (xxxiii) caso seja verificado pelo Fundo o recebimento dos valores objeto de consignação relativos aos Direitos Creditórios ocorreu fora da Conta Vinculada Arrecadação e/ou da Conta Vinculada Definitiva, conforme o caso, e que o Cedente não tenha dado causa a isso intencionalmente, conforme verificado nos termos do Contrato de Cessão; e
- (xxxiv) caso seja constatado pelo Fundo a inexistência ou a irregularidade no envio pelo Cedente dos Documentos Adicionais em montante superior ao equivalente a 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

16.2. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Gestora imediatamente comunicará tal fato à Administradora.

16.2.1. A partir do recebimento da comunicação da Gestora de que trata o item 16.2 acima, a Administradora **(i)** suspenderá imediatamente o pagamento de amortização de Cotas Mezanino e de Cotas Subordinadas; e **(ii)** convocará, em até 2 (dois) Dias Úteis, Assembleia, nos termos do Capítulo Dezenove, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia deliberar se o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia constitui ou não um Evento de Liquidação. Caso a Assembleia decida que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, deverão ser observados os procedimentos descritos no Capítulo Dezesete abaixo.

16.3. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Fundo continuará a adquirir Direitos Creditórios Refinanciados que atendam aos Critérios de Elegibilidade, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais o Fundo deverá automaticamente parar de adquirir Direitos Creditórios Refinanciados até que a Assembleia delibere a respeito do respectivo Evento de Avaliação: **(i)** houver deliberação da Assembleia neste sentido; ou **(ii)** na ocorrência dos Eventos de Avaliação indicados nos itens (iii) a (xvi) do item 16.1 acima.

16.4. A Gestora verificará a ocorrência **(i)** dos Eventos de Avaliação referidos nos itens 16.1 (iii), (vi), (vii), (viii), (xviii), (xx), (xxi), (xxii), (xxiii), (xxiv), (xxvii), (xxviii), (xxix) e (xxxi) acima, a partir do monitoramento, pela Gestora, do cumprimento das obrigações às quais lhe caiba monitorar, nos termos deste Regulamento e dos demais documentos do Fundo de que seja parte; **(ii)** dos Eventos de Avaliação referidos nos itens 16.1 (ii), (v), (ix), (xxvi), (xxxiii) e (xxxiv) acima, a partir de comunicação encaminhada pela Administradora ou pelo Custodiante à Gestora; e **(iii)** dos Eventos de Avaliação referidos nos itens 16.1 (i), (iv), (x), (xi), (xii), (xiii), (xiv), (xv), (xvi), (xvii), (xix), (xxv), (xxx) e (xxxii) acima, **(a)** a partir de comunicação encaminhada por qualquer Cotista ou por terceiros à Gestora; ou **(b)** independentemente do disposto na alínea (iii)(a) deste item, caso a Gestora tome conhecimento da ocorrência de qualquer dos referidos Eventos de Avaliação por outras formas, incluindo, sem limitação, por meio de informações públicas.

16.4.1. Independentemente do disposto no item 16.4(i) acima, caso a Administradora e/ou a Custodiante verifiquem a ocorrência dos Eventos de Avaliação referidos nos itens 16.1(vi) e (viii) acima, deverão notificar imediatamente a Gestora.

16.4.2. A Gestora não poderá ser responsabilizada por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas em decorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação previstos no item 16.1 acima.

CAPÍTULO DEZESSETE – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

17.1. Eventos de Liquidação. A ocorrência dos seguintes eventos será considerada um evento de liquidação do Fundo (“**Eventos de Liquidação**”):

- (i) excetuadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, conforme disposto no Artigo 393 do Código Civil, o não pagamento, em até 5 (cinco) Dias Úteis das Datas de Amortização e/ou Datas Projetadas de Resgate, do valor da amortização/resgate das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino, conforme aplicável, devido na respectiva Data de Amortização e/ou Data Projetada de Resgate;
- (ii) na hipótese de inexistência de Direitos Creditórios na carteira do Fundo ou na hipótese de inexigibilidade em decorrência de ordem judicial e/ou de qualquer autoridade governamental, dos Direitos Creditórios Elegíveis na carteira do Fundo porventura existentes, por período superior a 60 (sessenta) dias;
- (iii) não substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou do Custodiante, no caso de renúncia e/ou destituição do respectivo prestador de serviço, nos termos estipulados neste Regulamento, no Acordo Operacional e no respectivo contrato de prestação de serviço;
- (iv) a ocorrência de eventos que prejudiquem ou impossibilitem as atividades do Fundo, inclusive, mas não se limitando a, o descumprimento pelo Cedente da obrigação de ceder ao Fundo Direitos Creditórios Elegíveis, que representem, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, após 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades do Fundo, conforme disposto no artigo 44 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (v) se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (vi) determinação da CVM;
- (vii) se os Cotistas, reunidos em Assembleia convocada para decidir acerca de um Evento de Avaliação previsto no Capítulo Dezesesseis, decidirem que tal Evento de Avaliação constitui em um Evento de Liquidação; e/ou
- (viii) o pedido de falência (voluntário ou involuntário) ou recuperação extrajudicial, decretação de intervenção, liquidação extrajudicial e/ou administração especial e/ou qualquer outro procedimento similar do Custodiante ou de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais.

17.2. Procedimentos a serem observados em caso de Evento de Liquidação. Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Gestora imediatamente comunicará tal fato à Administradora.

17.2.1. A partir do recebimento da comunicação da Gestora de que trata o item 17.2 acima, a Administradora **(i)** imediatamente, convocará a Assembleia para deliberar sobre a liquidação ou não do Fundo; e **(ii)** caso seja confirmada pela Assembleia a liquidação antecipada do Fundo, dará início aos procedimentos de liquidação do Fundo, de acordo com o disposto neste Capítulo Dezesete.

17.2.2. A Assembleia que trata o item 17.2.1(i) acima deverá deliberar, no mínimo, sobre: **(i)** o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(ii)** os procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, inclusive quanto à alienação de Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo ou à sua entrega como forma de pagamento de amortização e/ou resgate de Cotas aos Cotistas; e **(iii)** o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

17.2.3. Do plano de liquidação previsto no item 17.2.2(i) acima deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

17.2.4. Aprovada a liquidação antecipada do Fundo, o Auditor Independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período, observado o disposto na Resolução CVM nº 175/22.

17.3. Procedimentos para a Liquidação. Observado o cronograma de pagamentos mencionado no item 17.2.3 acima, confirmada a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, sujeita à subordinação das Cotas e observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Gestora liquidará todos os investimentos do Fundo, transferindo todos os recursos para as contas do Fundo;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios Elegíveis de sua titularidade, serão imediatamente destinados às contas do Fundo; e
- (iii) sujeita à ordem de alocação dos recursos definida no item 14.10 acima, a Administradora debitará as contas do Fundo e procederá ao resgate das Cotas em circulação na forma deste Regulamento e de acordo com os respectivos Apêndices, sujeito à subordinação das Cotas.

17.3.1. No âmbito da liquidação do Fundo, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175/22, a Administradora **(i)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação do Fundo a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; **(ii)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira do Fundo asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas; e **(iii)** suspenderá novas subscrições de Cotas.

17.4. Existência de Direitos Creditórios Elegíveis Pendentes de Vencimento em caso de Liquidação Antecipada. Na hipótese de existência de Direitos Creditórios Elegíveis pendentes de vencimento, a Assembleia poderá determinar que sejam adotados os seguintes procedimentos:

- (i) entrega dos Direitos Creditórios Elegíveis aos Cotistas para o pagamento dos seus haveres,

mediante instrumento de dação em pagamento; e/ou

(ii) alienação dos Direitos Creditórios Elegíveis a terceiros.

17.5. Pagamento das Cotas em caso de Liquidação Antecipada. Caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas em circulação ou caso existam Direitos Creditórios Elegíveis pendentes de vencimento quando da Liquidação Antecipada (conforme item 17.4 acima), as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos Creditórios Elegíveis (e os respectivos ativos outorgados em garantia aos Direitos Creditórios) integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas, respeitada a subordinação estabelecida entre as Cotas.

17.5.1. Entrega de Direitos Creditórios em caso de Liquidação Antecipada do Fundo. Qualquer entrega de Direitos Creditórios Elegíveis, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante procedimento de rateio, considerando a proporção entre o número de Cotas devido por cada Cotista no momento do rateio e o Patrimônio Líquido do Fundo, respeitada a subordinação estabelecida entre as Cotas.

17.5.1.1. Procedimentos para a Entrega de Direitos Creditórios em caso de Liquidação Antecipada do Fundo. Na hipótese do item 17.5 acima, a Administradora convocará Assembleia para deliberar sobre os procedimentos de entrega de Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira, observado o quórum de deliberação de que disposto no Capítulo Dezenove abaixo e o disposto na regulamentação aplicável.

17.5.1.2. Na hipótese de a Assembleia referida no item 17.5.1.1 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega de Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da Carteira como forma de pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas ou não se realizar por falta de quórum, os Direitos Creditórios Elegíveis serão entregues aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio para cada subclasse, nos termos estabelecidos no Código Civil, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detidas por cada Cotista sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição dos condomínios acima referidos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

17.5.1.3. A Administradora deverá notificar os Cotistas para que elejam um administrador para cada condomínio estabelecido no item 17.5.1.2 acima e, caso necessário, um custodiante para o referido condomínio de Direitos Creditórios Elegíveis anteriormente integrantes da Carteira, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios Elegíveis a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora ou Custodiante perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

17.5.1.4. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida

automaticamente pelo Cotista que detenha, individualmente, o maior número de Cotas em circulação.

17.5.1.5. O Agente de Depósito e o Custodiante farão, respectivamente, a guarda das vias físicas das CCBs, dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira, conforme o caso, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 17.5.1.3 acima, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do item 17.5.1.4 acima indicará à Administradora, ao Custodiante e ao Agente de Depósito data, hora e local para que seja feita a entrega das vias físicas das CCBs, dos Direitos Creditórios Elegíveis e respectivos Documentos Comprobatórios. Expirado este prazo, o Custodiante poderá promover a consignação das vias físicas das CCBs, dos Direitos Creditórios Elegíveis e Documentos Comprobatórios respectivos, na forma do artigo 334 do Código Civil.

17.6. Prioridade de Recebimento das Cotas Seniores. As Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas, observado que as Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral das Cotas Seniores (exceto se de outra forma permitido por este Regulamento).

17.6.1. Na hipótese de liquidação do fundo, os titulares das Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

17.7. Prioridade de Recebimento das Cotas Mezanino em relação às Cotas Subordinadas. As Cotas Mezanino terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, observado que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral das Cotas Seniores (exceto se de outra forma permitido por este Regulamento).

17.8. Dissidência. Caso, no âmbito dos procedimentos dispostos neste Capítulo, a Assembleia decida pela não liquidação do Fundo na hipótese de um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, é assegurado aos Cotistas Seniores dissidentes o resgate de suas Cotas Seniores, caso solicitado à Administradora, na forma do Artigo 55 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

17.8.1 Na hipótese prevista no item 17.8 acima, os titulares das Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas que sejam dissidentes poderão resgatar suas Cotas, desde que os Índices de Subordinação não sejam desenquadrados.

CAPÍTULO DEZOITO – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

18.1. Despesas e Encargos do Fundo. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, constituem Encargos do Fundo as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na Resolução CVM nº 175/22;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (vii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira do Fundo, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (ix) despesas com a realização da Assembleia;
- (x) quaisquer despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo;
- (xi) a taxa anual devida à bolsa de valores ou aos mercados de balcão organizados nos quais as Cotas do Fundo estão listadas, se a listagem de Cotas nesses mercados for possível;
- (xii) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (xiii) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira do Fundo;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

- (xvi) Taxa de Custódia;
- (xvii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175/22;
- (xviii) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios na Entidade Registradora;
- (xix) despesas com a contratação do Agente de Controladoria, do Agente de Cálculo, do Agente de Depósito, do Agente de Suporte à Cobrança, do Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação, do Agente de Cobrança e do Agente INSS;
- (xx) caso aplicável, despesas com a contratação dos intermediários de operações para a carteira do Fundo, dos consultores de investimento, do formador de mercado e da cointerlocutora; e
- (xxi) custos incorridos com a adaptação do Fundo e dos seus documentos à legislação e à regulamentação aplicáveis, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM nº 175/22.

18.1.1. As despesas não previstas no item 18.1 acima como Encargos do Fundo devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

18.2. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no item 14.10 acima.

CAPÍTULO DEZENOVE – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

19.1. A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, sendo este o único Evento de Verificação do Patrimônio Líquido.

19.2. Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente **(i)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(ii)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(iii)** divulgará fato relevante, nos termos do item 21.2 abaixo.

19.2.1. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(i)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22; e **(ii)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

19.2.2. Se, após a adoção das medidas previstas no item 19.2 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas previstas no item 19.2.1 acima será facultativa.

19.2.3. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 19.2.1 acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo Dezenove, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do item 21.2 abaixo deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

19.2.4. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 19.2.1 acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 19.2.5 abaixo.

19.2.5. Na Assembleia prevista no item 19.2.1 acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: **(i)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(ii)** a cisão, a fusão ou a incorporação do Fundo por outro fundo de investimento; **(iii)** a liquidação do Fundo, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pelo Fundo; e **(iv)** o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

19.2.6. Fica, desde já, estabelecido que a implementação, pela Administradora, de qualquer alternativa aprovada na Assembleia do item 19.2.1 acima estará sujeita à existência de recursos disponíveis no Fundo ou ao aporte de recursos pelos Cotistas em valor suficiente para tal implementação. Em nenhuma hipótese, os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços serão obrigados a adiantar ou pagar os custos e despesas necessários para a implementação da alternativa aprovada na Assembleia referida no item 19.2.1 acima. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da não implementação da alternativa aprovada na Assembleia do item 19.2.1 acima, caso não exista recursos disponíveis no Fundo ou não ocorra o aporte de recursos pelos Cotistas em valor suficiente para tal implementação.

19.2.7. A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 19.2.1 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira do Fundo, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores do Fundo na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

19.2.8. Se a Assembleia de que trata o item 19.2.1 acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 19.2.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo

19.3. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

19.4. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do item 21.2 deste Regulamento.

19.4.1. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência do Fundo, diante da vedação de renúncia da Administradora, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o pagamento do valor mínimo mensal da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista no presente Regulamento

19.5. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá (i) divulgar fato relevante, nos termos do item 21.2 deste Regulamento; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO VINTE – ASSEMBLEIA

20.1 Competência da Assembleia. É da competência privativa da Assembleia geral de Cotistas de todas as subclasses em circulação:

- (i) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo à CVM;
- (ii) deliberar acerca de alteração a este Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas neste item 20.1;
- (iii) deliberar acerca da substituição da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Agente de Cobrança, do Agente INSS e/ou do Agente de Cálculo;
- (iv) deliberar sobre o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia ou da remuneração do Agente de Cálculo, do Agente de Depósito, do Agente de Suporte à Cobrança ou do Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação, inclusive no caso de restabelecimento de remuneração que tenha sido objeto de redução;
- (v) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação, a liquidação,

exceto nas hipóteses previstas no item 20.1(ix) abaixo, ou a prorrogação do Fundo;

- (vi) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (vii) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo e as demais alternativas previstas no item 19.2.5 acima;
- (viii) deliberar se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, deverá ser configurado um Evento de Liquidação;
- (ix) deliberar, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, sobre a liquidação ou não do Fundo, bem como sobre o **(a)** o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** os procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, inclusive quanto à alienação de Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo ou à sua entrega como forma de pagamento de amortização e/ou resgate de Cotas aos Cotistas; e **(c)** o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados, nos termos do item 17.2.2 acima;
- (x) aprovar a emissão de novas Cotas, independentemente da subclasse ou série;
- (xi) deliberar sobre a redução do Índice de Subordinação Sênior;
- (xii) deliberar sobre a redução do Índice de Subordinação Mezanino;
- (xiii) aprovar a alocação de recursos do Fundo na cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos por outras formas que não as descritas na Política de Cobrança; e
- (xiv) conforme proposta da Gestora, aprovar ou rejeitar qualquer alteração à Política de Cobrança, à Política de Cadastro e Concessão de Crédito e à Política de Retenção adotadas pelo BANCO BNP e/ou pelo Agente de Cobrança, conforme detalhadas no Contrato de Cobrança e Outras Avenças e no Contrato de Cessão (exceto caso a alteração implique em alteração ao presente Regulamento, hipótese na qual a Assembleia deverá deliberar sobre a matéria na forma do item 20.1(ii) acima).

20.2 Possibilidade de Alteração do Regulamento independentemente de Assembleia. O presente Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização de Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(i)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM ou de entidade autorreguladora; **(ii)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em decorrência de alteração em sua razão social, seu endereço, sua página na rede mundial de computadores ou seu telefone; ou **(iii)** redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia ou da remuneração devida ao Agente de Cálculo, Agente de Depósito, Agente de Suporte à Cobrança ou ao Agente de

Seleção, Arrecadação e Conciliação.

20.2.1 As alterações referidas nos itens 20.2(i) e (ii) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item 20.2(iii) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

20.3 Convocação da Assembleia. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos Cotistas.

20.3.1 O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário

20.3.2 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

20.3.3 Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no item 20.7 abaixo. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

20.3.4 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

20.3.5 A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

20.4 A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

20.5 Direito de Voto dos Cotistas. Somente poderão votar na Assembleia os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

20.5.1 Ressalvado o disposto no item 20.5.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia **(i)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(ii)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(iii)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(iv)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo no que se refere à matéria em deliberação; ou **(v)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de

bens de sua propriedade.

20.5.2 A vedação de que trata o item 20.5.1 acima não se aplicará **(i)** quando os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens 20.5.1(i) a (v) acima; **(ii)** quando houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora; ou **(iii)** com relação às pessoas mencionadas nos itens 20.5.1(i) a (iii) acima, especificamente quando estiverem na qualidade de Cotistas titulares das Cotas Subordinadas.

20.5.3 Deliberações que Exigem Quórum de Maioria Simples. Exceto nas hipóteses previstas no item 20.5.4 abaixo, todas as matérias estabelecidas no item 20.1 acima serão decididas pela maioria simples das Cotas presentes na Assembleia.

20.5.4 Deliberações que Exigem Quórum de Maioria Qualificada. As deliberações relativas às matérias previstas nos itens 20.1(ii), (iii), (iv) e (v) acima serão tomadas **(i)** em primeira convocação, pela maioria das Cotas Seniores emitidas; e **(ii)** em segunda convocação, pela maioria das Cotas Seniores presentes na Assembleia.

20.5.5 A alteração e/ou exclusão do item 14.10(ii) acima deste Regulamento ou de quaisquer outras disposições deste Regulamento que impactem o referido dispositivo apenas poderá ser realizada mediante prévia autorização por escrito da Contraparte Elegível Swap, nos termos do respectivo contrato de swap com a Contraparte Elegível Swap.

20.5.6 Deliberações Sujeitas ao Veto dos Cotistas Mezanino. Sem prejuízo de sua posterior apreciação em Assembleia, estarão sujeitas ao veto dos Cotistas Mezanino, representando a maioria das Cotas Mezanino emitidas pelo Fundo:

- (i) substituição da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Agente de Depósito, do Agente de Cobrança, do Agente INSS e/ou do Agente de Cálculo;
- (ii) quaisquer alterações no Acordo Operacional, no Contrato de Cessão, no Contrato de Custódia, no Contrato de Cobrança e Outras Avenças, no contrato celebrado com o Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação e/ou no Contrato de Depósito, alterando seu objeto ou a respectiva remuneração ali disposta;
- (iii) aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia ou da remuneração do Agente de Cálculo, do Agente de Depósito, do Agente de Suporte à Cobrança ou do Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação, inclusive no caso de restabelecimento de remuneração que tenha sido objeto de redução;
- (iv) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação, liquidação, exceto nas hipóteses previstas no item 20.1(ix) acima, ou prorrogação do Fundo; e

- (v) alterações do presente Regulamento sobre:
 - (a) Política de Investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
 - (b) inclusão, exclusão ou alteração dos Critérios de Elegibilidade;
 - (c) inclusão, exclusão ou alteração de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação;
 - (d) direitos de voto de cada subclasse de Cotas;
 - (e) valorização, amortização e/ou resgate das Cotas Seniores, incluindo quaisquer alterações no Benchmark Sênior, na Data de Amortização e/ou na Data Projetada de Resgate das Cotas Seniores;
 - (f) ordem de prioridade de alocação de recursos, prevista no item 14.10 do presente Regulamento;
 - (g) Índices de Subordinação, exceto na hipótese prevista no item 20.6.3(i) abaixo, Reserva de Despesas, Reserva de Retenção e/ou Reserva de Amortização; e
 - (h) quaisquer alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Mezanino.

20.5.7 Deliberações Sujeitas ao Veto do Cotista Subordinado. Sem prejuízo de sua posterior apreciação em Assembleia, estarão sujeitas ao veto do Cotista Subordinado:

- (i) substituição da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Agente de Depósito, do Agente de Cobrança, do Agente INSS e/ou do Agente de Cálculo;
- (ii) quaisquer alterações no Acordo Operacional, no Contrato de Cessão, no Contrato de Custódia, no Contrato de Cobrança e Outras Avenças, no contrato celebrado com o Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação e/ou no Contrato de Depósito, alterando seu objeto ou a respectiva remuneração ali disposta;
- (iii) aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia ou da remuneração do Agente de Cálculo, do Agente de Depósito, do Agente de Suporte à Cobrança ou do Agente de Seleção, Arrecadação e Conciliação, inclusive no caso de restabelecimento de remuneração que tenha sido objeto de redução;
- (iv) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação, liquidação, exceto nas hipóteses previstas no item 20.1(ix) acima, ou prorrogação do Fundo; e

- (v) alterações do presente Regulamento sobre:
- (a) Política de Investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
 - (b) inclusão, exclusão ou alteração dos Critérios de Elegibilidade;
 - (c) inclusão, exclusão ou alteração de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação;
 - (d) direitos de voto de cada subclasse de Cotas;
 - (e) valorização, amortização e/ou resgate das Cotas Seniores, incluindo quaisquer alterações no Benchmark Sênior e/ou no Benchmark Mezanino, na Data de Amortização e/ou na Data Projetada de Resgate das Cotas Seniores e/ou na Data Projetada de Resgate das Cotas Mezanino;
 - (f) ordem de prioridade de alocação de recursos prevista no item 14.10 do presente Regulamento;
 - (g) Índices de Subordinação, exceto nas hipóteses previstas nos itens 20.6.3(i) e (ii) abaixo, Reserva de Despesas, Reserva de Retenção e/ou Reserva de Amortização; e
 - (h) quaisquer alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas.

20.6 Apuração dos Quóruns de Deliberação. Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos neste Capítulo Dezenove, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos do Capítulo Quinze do presente Regulamento, em relação ao valor total agregado das Cotas da respectiva subclasse ou de todas as subclasses, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

20.6.1 Excepcionalmente caso, a qualquer tempo, o valor das Cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero e este Capítulo Dezenove exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será computado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

20.6.2 Sempre que, nos termos deste Capítulo Dezenove, for exigido o voto dos Cotistas titulares das Cotas de uma determinada subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas deverá ser computado, independentemente da representatividade da referida subclasse de Cotas no Patrimônio Líquido.

20.6.3 Não serão computados, na apuração dos quóruns de deliberação **(i)** da matéria prevista no item 20.1(xi) acima, os votos dos Cotistas Mezanino e do Cotista Subordinado, especificamente em

relação às suas Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas, devendo ser computados somente os votos dos Cotistas Seniores; e (ii) da matéria prevista no item 20.1(xii) acima, os votos do Cotista Subordinado, especificamente em relação às suas Cotas Subordinadas, devendo ser computados somente os votos dos Cotistas Seniores e dos Cotistas Mezanino.

20.7 A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

20.7.1 A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

20.7.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora com, no mínimo, 1 (um) Dia Útil de antecedência da realização da Assembleia.

20.8 Consulta Formal. As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

20.8.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

20.8.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

20.9 Divulgação das Decisões da Assembleia. O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas pela Administradora no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VINTE E UM – INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E REMESSA DE DOCUMENTOS

21.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo deverão ser divulgadas no site da Administradora, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

21.2. Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que

venham a ter conhecimento.

21.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de subscrever, alienar ou manter as Cotas.

21.2.2 Qualquer fato relevante deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas; **(ii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iii)** mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

21.2.3 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(ii)** o desenquadramento da Alocação Mínima para Fins Tributários, ainda que o tratamento tributário conferido ao Fundo não tenha sido alterado; **(iii)** a substituição da Administradora ou da Gestora; **(iv)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo; e **(v)** a emissão de novas Cotas.

21.3. A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM nº 175/22.

21.4. A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

20.4.1 Para fins do item 21.4 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

21.5. A Administradora deverá disponibilizar, mensalmente, na página da Administradora na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo, nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA.

21.6. Adicionalmente, a Administradora deverá manter disponível na página da Administradora na rede mundial de computadores ou divulgar aos Cotistas **(i)** o percentual de Cotas Mezanino de titularidade da Gestora e/ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, em relação ao Patrimônio Líquido e ao volume total de Cotas Mezanino em circulação; e **(ii)** o percentual de Cotas Subordinadas de titularidade da Gestora e/ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, em relação ao Patrimônio Líquido e ao volume total de Cotas Subordinadas em circulação.

CAPÍTULO VINTE E DOIS – PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

22.1. A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

22.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175/22 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

22.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, **(i)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(ii)** os seguintes procedimentos, passíveis de verificação, serão aplicáveis: o “atestado”, a “ciência”, a “manifestação” ou a “concordância”, conforme o caso, dos Cotistas, deverá ser feita por escrito, sendo que poderão ser entregues via e-mail com aviso de recebimento, para o endereço do Cotista registrado junto a Administradora quando tal notificação seja entregue.

22.1.3 Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

22.2. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM nº 175/22 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

CAPÍTULO VINTE E TRÊS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

23.1. Escrituração Contábil e Demonstrações Contábeis. O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM e serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

23.2. Exercício Social. O exercício social do Fundo encerrado a cada período de 12 (doze) meses, em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do Fundo relativas ao período findo.

CAPÍTULO VINTE E QUATRO – DISPOSIÇÕES FINAIS

24.1 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: (21) 3514-0000, do e-mail: ger1.fundos@oliveiratrust.com.br, e do endereço físico: Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 201, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

24.2 Resolução de conflitos. Este Regulamento e todas as obrigações decorrentes ou relacionadas ao Fundo serão regidas de acordo com a legislação brasileira. Toda e qualquer disputa relacionada ao Fundo deverá ser decidida na Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil. Os Cotistas se submetem à jurisdição material e pessoal desta jurisdição em detrimento de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

INTEGRAL INVESTIMENTOS LTDA.

**SUPLEMENTO A – TERMO DE CIÊNCIA DE RISCO E ADESÃO AO REGULAMENTO DO
MOLEIRO CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Pelo presente termo de ciência de risco e adesão (“**Termo de Adesão**”), o investidor abaixo assinado, em atendimento ao disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, na qualidade de subscritor de cotas do **MOLEIRO CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, em regime fechado, nos termos da Resolução CVM nº 175/22, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.591.284/0001-07 (“**Fundo**”), com seu regulamento datado de [●] de março de 2024 (“**Regulamento**”), ao qual adere expressamente e cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Os termos e expressões utilizados neste Termo de Adesão, quando iniciados com letra maiúscula e aqui não definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

O investidor declara, para todos os fins e efeitos:

- (i) ser Investidor [Qualificado/Profissional], nos termos da Resolução CVM nº 30/21;
- (ii) que teve acesso ao conteúdo integral do Regulamento, incluindo os Apêndices, sendo que leu e compreendeu todas as suas disposições;
- (iii) ter conhecimento:
 - (a) do objetivo do Fundo, da Política de Investimento e da composição da carteira do Fundo;
 - (b) a possibilidade de perdas como resultado das características da carteira do Fundo;
 - (c) de que os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsabilizadas por quaisquer perdas em que o Fundo possa incorrer como resultado do cumprimento com sua Política de Investimento, devido ao risco inerente à natureza do Fundo;
 - (d) dos riscos resultantes do investimento do Fundo e de que tais riscos podem levar à perda de parte ou do total do capital investido no Fundo, e, caso o Patrimônio Líquido seja negativo, sendo a responsabilidade dos Cotistas ilimitada, os Cotistas serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos;
 - (e) de que os 5 (cinco) principais fatores de risco inerentes à composição da carteira do Fundo são: **(1)** risco relacionados à cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos; **(2)** risco de morte do devedor; **(3)** risco de competição;

(4) divergência de conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios; e (5) risco de pré-pagamento;

- (f) de que as Cotas emitidas pelo Fundo não serão, quando de sua emissão, classificadas por agência de classificação de risco
 - (g) de que não há garantia contra a possibilidade de perda dos investimentos no Fundo e que o investimento no Fundo não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços ou do FGC;
 - (h) da possibilidade de ineficácia da cessão ao Fundo dos Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio do Fundo em virtude de riscos de natureza fiscal; e
 - (i) que a concessão do registro do Fundo perante a CVM não implica, por parte da CVM, garantia da veracidade das informações fornecidas, conformidade do Regulamento do Fundo à legislação e à regulamentação aplicável ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviço;
- (iv) ter feito sua própria pesquisa independente, avaliação e investigação sobre o Fundo e, considerando sua situação financeira e seus objetos de investimento, tomou a decisão de proceder à subscrição e integralização das Cotas. Diante disso, teve acesso a todas as informações tidas como necessárias para tomada da decisão de investir nas Cotas;
 - (v) ter conhecimento e experiência suficientes em negócios e finanças, de modo a analisar os benefícios e os riscos relacionados ao investimento nas Cotas;
 - (vi) considerando as declarações acima, o investimento nas Cotas é compatível com sua situação financeira, seu nível de sofisticação, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento;
 - (vii) ter ciência dos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, e legislação extravagante, e que está ciente de que o investimento em cotas de fundos de investimento está sujeito ao controle do BACEN e da CVM, os quais poderão solicitar informações acerca da movimentação de recursos feita pelos cotistas nos fundos de investimentos; e
 - (viii) que os recursos usados para integralização das Cotas não advêm de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes nos termos da legislação relacionada a políticas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

[Local], [] de [] de []

Nome do Investidor: []

CPF/CNPJ/MF: []

**SUPLEMENTO B – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS DO MOLEIRO CONSIGNADO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Os termos e expressões abaixo terão o mesmo significado atribuído a eles no regulamento do Moleiro Consignado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros de Responsabilidade Limitada (“**Regulamento**” e “**Fundo**”, respectivamente), do qual este Apêndice é parte integral e inseparável.

As cotas [seniores/subordinadas mezanino/subordinadas juniores] [da [•]^a ([•]) série] da [•]^a ([•]) emissão do Fundo (“**Cotas [Seniores/Mezanino/Subordinadas]**”) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento:

Características das Cotas [Seniores/Mezanino/Subordinadas] do Moleiro Consignado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros de Responsabilidade Limitada	
Data de Emissão	Data em que ocorrer a 1 ^a (primeira) integralização das Cotas [Seniores/Mezanino/Subordinadas].
[Série de Cotas Seniores	[□] ^a ([□]) série.]
Quantidade Inicial	[□] ([□]) Cotas [Seniores/Mezanino/Subordinadas].
Valor Total da Emissão	O valor total da emissão é de R\$[□] ([□] reais) na data de emissão.
Valor Unitário	As Cotas [Seniores/Mezanino/Subordinadas] terão um valor unitário de R\$[□] ([□] reais) na data de emissão.
Forma de Colocação	[Nos termos da Resolução CVM nº 160/22, sob o rito de registro [ordinário // automático], em regime de [melhores esforços // garantia firme]. // Em lote único e indivisível.]
Coordenador Líder	[□].
Distribuição Parcial	[Não há. // Será permitida a distribuição parcial das Cotas [Seniores/Mezanino/Subordinadas], desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas [Seniores/Mezanino/Subordinadas], com o cancelamento do saldo de Cotas [Seniores/Mezanino/Subordinadas] não colocado.]
Lote Adicional	[Não há. // A quantidade inicial de Cotas [Seniores/Mezanino/Subordinadas] poderá ser aumentada em até [•]% ([•] cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas [Seniores/Mezanino/Subordinadas].]
Público-Alvo da Oferta	[Investidores Qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30/21. // Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30/21.]
Aplicação Mínima	[Não há. // R\$[□] ([□] reais).]
Forma de Integralização	[À vista, no ato de subscrição. // De acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas [Seniores/Mezanino/Subordinadas]. // mediante chamadas de

	capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas [Seniores/Mezanino/Subordinadas].]
[Benchmark [Sênior/Mezanino] (índice referencial)]	[□].]
Meta de Valorização	As Cotas [Seniores/Mezanino/Subordinadas] serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à data de emissão, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate, nos termos do Capítulo Quinze do Regulamento.
Amortização e Resgate	[□].
[Datas de Amortização]	[□].]
[Data Projetada de Resgate das Cotas [Seniores/Mezanino]]	[□].]
Negociação das Cotas	Nos termos do Regulamento, as Cotas [Seniores/Mezanino/Subordinadas] poderão ser negociadas, alienadas e/ou transferidas no mercado secundário, observadas as restrições à negociação constantes na Resolução CVM nº 160/22. As Cotas [Seniores/Mezanino/Subordinadas] serão (i) distribuídas por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos; e (ii) depositadas para negociação por meio por meio do Fundos21 – Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

SUPLEMENTO C – DESCRIÇÃO DOS PARÂMETROS E DA METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

1. A Gestora ou por terceiro por ela subcontratado, sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, procederá à análise dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do item 5.14.1 do Regulamento.

2. Ainda que o Agente de Depósito não tenha concluído o processo de segregação física, deverá disponibilizar à Gestora ou a terceiro por ela subcontratado, nos termos do Contrato de Depósito, acesso aos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos indicados pela Gestora ou por terceiro por ela subcontratado, conforme metodologia descrita neste Suplemento C, para realização do processo de verificação de lastro, no prazo de até 10 (dez) dias contados da correspondente solicitação enviada pelo Custodiante.

3. Observado o disposto no item 4(i) abaixo, numa data-base pré-estabelecida, será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente do Cedente dos Direitos Creditórios.

4. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

- (i) obtenção de base de dados analítica por direitos creditórios integrante da carteira do Fundo;
- (ii) seleção de uma amostra de acordo com as fórmulas abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

sendo:

ξ_0 : Erro Estimado

A: Tamanho da Amostra

N: População Total

n0: Fator Amostral

- (iii) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios; e
- (iv) esta verificação por amostragem será realizada nos termos do Regulamento e

contemplará os Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo.

SUPLEMENTO D – DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS DA CARTEIRA

Os relatórios disponibilizados pela Gestora aos Cotistas, nos termos do Regulamento, conterão, substancialmente, as seguintes informações:

- 1) Índice de Subordinação Sênior:
 - a) Relação entre o montante correspondente ao valor agregado das Cotas Subordinadas e Cotas Mezanino remanescentes e o Patrimônio Líquido do Fundo.
- 2) Índice de Subordinação Mezanino:
 - a) Relação entre o montante correspondente ao valor agregado das Cotas Subordinadas remanescentes e o Patrimônio Líquido do Fundo.
- 3) Índice de Excesso de Spread:
 - a) Equivale a divisão entre:
 - i) Fator acumulado mensal das Cotas Subordinadas, conforme abaixo:

$$Fator_{CSM} = \left(\frac{VNUCS_M}{VNUCS_{M-1}} \right)$$

sendo:

$VNUCS_M$ = valor nominal da cota subordinada ao término do período M;

$VNUCS_{M-1}$ = valor nominal da cota subordinada ao término do período M-1; e

- ii) Fator acumulado mensal do DI, conforme abaixo:

$$Fator_{DIM} = \prod_{k=1}^M (1 + TDI_k)$$

sendo:

k = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 (um) até M;

M = número total de Taxas DI consideradas para o período, sendo M um número inteiro; e

TDI_k = Taxa DI de ordem k, expressa ao dia, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

sendo:

DI_k = Taxa DI de ordem k, divulgada pela B3, considerando sempre a Taxa DI divulgada no Dia Útil anterior à Data de Cálculo.

- 4)** Saldo de Cessão Carteira de Direitos Creditórios Inicial:
- i) Saldo de Direitos Creditórios Existentes acrescido de juros; e
 - ii) das reduções oriundas de:
 - (1) Arrecadações do INSS;
 - (2) Pré-pagamentos;
 - (3) Perdas; e
 - (4) Despesas do Fundo;
 - iii) Acrescidos do diferimento da multa e diferimento do prejuízo da baixa de refinanciamentos.
- 5)** Saldo de Cessão de Direitos Creditórios Refinanciados:
- a) Equivale à soma dos itens i) e ii) e subtração do item iii):
 - i) do preço de aquisição dos Direitos Creditórios Refinanciados
 - ii) do saldo de cessão de Direitos Creditórios Refinanciados acrescido de Juros;
 - iii) Das reduções oriundas de:
 - (1) Arrecadações do INSS;
 - (2) Pré-pagamentos;
 - (3) Perdas; e
 - (4) Despesas do Fundo.
- 6)** Saldo dos Direitos Creditórios:
- a) Equivale a soma:
 - i) do saldo de Direitos Creditórios Existentes; e
 - ii) do saldo de Direitos Creditórios Refinanciados.
- 7)** Número de Direitos Creditórios cedidos ao fundo (por mês).
- 8)** Índice de Resolução(R\$/mês): Equivale ao montante do Saldo de Direitos Creditórios objeto de resolução durante o período.
- 9)** Índice de Inadimplência:
- a) Atrasos de mais de 90 dias (em % do somatório dos Direitos Creditórios contidos no lote original cedido ao longo dos primeiros meses do Fundo).
- 10)** Índice de Perdas por Óbito:
- a) Perda Bruta: Equivale ao montante do Saldo de Direitos Creditórios perdidos devido aos óbitos ocorridos na carteira de Direitos Creditórios, conforme apontado nos arquivos da DataPrev, em regime de competência do mês de análise (incluindo os arquivos relativos às baixas e às glosas); e
 - b) Perda Líquida: Equivale à Perda Bruta líquida de Indenizações devidas pelo Cedente, calculadas conforme descrito no presente Regulamento.

- 11)** Reajustes decorrentes de glosas (R\$/mês)
- a) Equivale ao montante do Saldo de Direitos Creditórios perdidos devido as glosas ocorridas na carteira de Direitos Creditórios e que sejam de responsabilidade do Fundo conforme descrito no presente Regulamento e apontado nos arquivos da DataPrev, em regime de competência do mês de análise (incluindo os arquivos relativos às baixas e às glosas).
- 12)** Índice de Portabilidade:
- a) Equivale ao saldo devedor de Direitos Creditórios do Fundo que sejam objeto de portabilidade no mês (em % do Saldo dos Direitos Creditórios).
- 13)** Índice de Refinanciamento:
- a) Equivale ao saldo devedor de Direitos Creditórios do Fundo que sejam objeto de refinanciamento no mês (em % do Saldo dos Direitos Creditórios).
- 14)** Índice de Perdas de ágio por portabilidades sem Refinanciamento:
- a) Equivale a diferença entre:
- i) Saldo contábil do Direito Creditório efetivamente portado sem Refinanciamento; e
 - ii) preço de aquisição deste mesmo Direito Creditório pela curva de cessão no Fundo.
- 15)** Índice de Perdas de ágio por portabilidades com refinanciamento
- a) Equivale a diferença entre:
- i) Saldo contábil do Direito Creditório efetivamente portado com refinanciamento e posterior cessão ao Fundo; e
 - ii) Saldo deste mesmo Direito Creditório pela curva de cessão no Fundo.
- 16)** Índice de pedidos de portabilidade (R\$/mês):
- a) É o saldo devedor dos Direitos Creditórios que no mês de avaliação tiveram solicitações de Portabilidade efetuadas.
- 17)** Índice de sucesso de retenção (em relação aos pedidos de portabilidade):
- a) É o saldo devedor dos Direitos Creditórios que no mês de avaliação tiveram solicitações de portabilidade efetuadas e mantiveram-se de titularidade do Fundo.
- 18)** Taxa Média dos Direitos Creditórios (% a.m.):
- a) É a taxa de juros média dos Direitos Creditórios que compõem a o Saldo dos Direitos Creditórios, ponderada pelo saldo devedor da totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo.
- 19)** Prazo Médio dos Direitos Creditórios (meses):
- a) É o prazo médio dos Direitos Creditórios que compõem o Saldo dos Direitos Creditórios, ponderada pelo saldo devedor da totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo.

20) Ticket Médio dos Direitos Creditórios (R\$):

a) É o saldo devedor médio dos Direitos Creditórios que compõem a o Saldo dos Direitos Creditórios.

21) Distribuição do Saldo dos Direitos Creditórios por Taxa Média (% a.m.) e por prazo decorrido (meses):

Prazo Decorrido	tx < 0,99	0,99 < tx < 1,09		1,98 < tx < 2,08	tx > 2,08
37 a 41					
32 a 36					
27 a 31					
22 a 26					
17 a 21					
12 a 16					
7 a 11					
2 a 6					
menos de 2					

22) Taxa Média dos Direitos Creditórios por faixa etária:

Idade	HOMENS <i>Taxa Média (% a.m.)</i>	MULHERES <i>Taxa Média (% a.m.)</i>
26-70 anos		
71-75 anos		
76-80 anos		
> 80 anos		

23) Saldo Devedor Agregado Máximo dos Direitos Creditórios por Devedor:

Idade	HOMENS <i>Saldo Máximo (R\$)</i>	MULHERES <i>Saldo Máximo (R\$)</i>
26-70 anos		

71-75 anos		
76-80 anos		
> 80 anos		

24) Prazo Máximo dos Direitos Creditórios por Devedor:

Idade	HOMENS <i>Prazo Máximo</i> <i>(meses)</i>	MULHERES <i>Prazo Máximo</i> <i>(meses)</i>
26-70 anos		
71-75 anos		
76-80 anos		
> 80 anos		

SUPLEMENTO E – CÓDIGOS INSS VEDADOS

9	Complemento por acidente de trabalho para trabalhador rural
10	Auxílio-doença por acidente do trabalho do trabalhador rural (*)
11	Renda mensal vitalícia por invalidez do trab. rural (Lei nº 6.179/74) (*)
12	Renda mensal vitalícia por idade do trab. rural (Lei nº 6.179/74) (*)
13	Auxílio-doença do trabalhador rural (*)
15	Auxílio-reclusão do Trabalhador Rural
25	Auxílio-reclusão
30	Renda mensal vitalícia por invalidez (Lei nº 6179/74) (*)
31	Auxílio-doença previdenciário
35	Auxílio-doença do ex-combatente
36	Auxílio Acidente
39	Auxílio invalidez estudante
40	Renda mensal vitalícia por idade (Lei nº 6.179/74) (*)
47	Abono de permanência em serviço 25% (*)
48	Abono de permanência em serviço 20% (*)
50	Auxílio-doença (Extinto Plano Básico) (*)
53	Auxílio reclusão (extinto plano básico)
54	Pensão especial vitalícia (Lei nº 9.793/99)
60	Pensão especial mensal vitalícia (Lei 10.923, de 24/07/2004)
61	Auxílio natalidade
62	Auxílio funeral
63	Auxílio funeral para o trabalhador rural
64	Auxílio funeral para o empregador rural
65	Pecúlio especial servidor autárquico
66	Pecúlio especial servidor autárquico
67	Pecúlio obrigatório
68	Pecúlio especial de aposentados
69	Pecúlio de estudante
70	Restituição Contrib. P/Seg. S/Carência
71	Salário Família previdenciário
73	Salário família estatutário

74	Complemento da pensão a conta da união
75	Complemento da aposentadoria a conta da união
76	Salário-família estatutário da RFFSA (Decreto-lei nº 956/69)
77	Salário família estatutário servidor SINPAS
79	Abono de servidor aposentado pela autarquia empr.(Lei 1.756/52)
80	Salário-maternidade
85	Pensão mensal vitalícia do seringueiro (Lei nº 7.986/89)
86	Pensão mensal vitalícia do dep.do seringueiro (Lei nº 7.986/89)
87	Amparo assistencial ao portador de deficiência (LOAS)
88	Amparo assistencial ao idoso (LOAS)
89	Pensão esp. aos dep. de vítimas fatais p/ contam. na hemodiálise
90	Simple Assist. médica por acidente de trabalho
91	Auxílio-doença por acidente do trabalho
94	Auxílio-acidente por acidente do trabalho
95	Auxílio-suplementar por acidente do trabalho (*)
97	Pecúlio por morte acidente de trabalho
98	Abono anual de acidente de trabalho
99	Afastamento até 15 dias por acidente de trabalho